

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO – FAGED
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA

TATIANA DA SILVA FEITOSA

**“CELAS” DE AULA – A REEDUCAÇÃO NAS PRISÕES E A
IMPORTÂNCIA DE UM OLHAR SOCIOEDUCATIVO PARA A
OFERTA DE UMA LIBERDADE EMANCIPATÓRIA**

Salvador
2021

TATIANA DA SILVA FEITOSA

**“CELAS” DE AULA – A REEDUCAÇÃO NAS PRISÕES E A
IMPORTÂNCIA DE UM OLHAR SOCIOEDUCATIVO PARA A
OFERTA DE UMA LIBERDADE EMANCIPATÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau de licenciatura em Pedagogia, pela Faculdade de Educação da Bahia, Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Prof^ª Dra. Edilza Correia Sotero.

Salvador
2021

TATIANA DA SILVA FEITOSA

**“CELAS” DE AULA – A REEDUCAÇÃO NAS PRISÕES E A
IMPORTÂNCIA DE UM OLHAR SOCIOEDUCATIVO PARA A
OFERTA DE UMA LIBERDADE EMANCIPATÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Pedagogia da Universidade Federal da Bahia – UFBA, na área de concentração de Educação Prisional, como requisito para a obtenção do grau de Licenciatura em Pedagogia, defendido e aprovado pela banca examinadora abaixo assinada.

Aprovado em: 13 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Dra. Edilza Correia Sotero – Orientadora



Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP)

Professora Adjunta da Universidade Federal da Bahia.

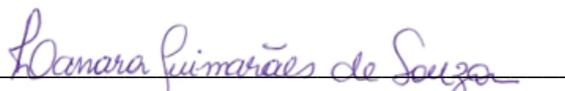
Dra. Iracema dos Santos Lemos



Doutora em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL)

Pedagoga do Ministério Público do Estado da Bahia.

Lanara Guimarães de Souza



Doutora em Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Professora Adjunta da Faculdade de Educação da UFBA.

AGRADECIMENTOS

Deixo meus agradecimentos mais sublimes a Deus, por ter estado comigo nesse caminho, por ter permitido e suprido com tudo o que foi necessário para que eu pudesse concluir mais essa etapa. Com o Seu cuidado, sempre demonstrando que tudo seria possível, e assim, reafirmando a minha certeza do Seu amor por mim.

À minha família, pela paciência e compreensão quando da necessidade de me ausentar por questões de demandas acadêmicas. Pela torcida, incentivo e por acreditar que eu fecharia mais esse ciclo,

A todos os professores da FACED, aos mais dedicados e aos que foram um pouquinho menos devotos. Todos têm em sua essência, uma maneira de contribuição, de causar reflexão e de promover e acrescentar à construção de saberes dos educandos.

À professora Edilza, orientadora, por ter aceitado de pronto o convite para me orientar, obrigada pela paciência, pelo incentivo e pelo estímulo para o desenvolvimento de uma escrita sobre um tema do qual eu não estava muito familiarizada.

Meus sinceros agradecimentos a todos. É mais um ciclo que se fecha, e sem a participação de cada um, no formato e da maneira que a vida designou, com cada um na sua importância, o crescimento profissional e pessoal que me foi proporcionado, teria um outro resultado e sentido.

Quereis prevenir os crimes? Fazei leis simples e claras e esteja a nação inteira pronta a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las.

Cesare Beccaria (2015, p, 105)

RESUMO

Este trabalho analisa aspectos do sistema prisional e a educação dispensada à jovens e adultos em privação de liberdade. E, objetiva, tratar da importância de se desenvolver um olhar socioeducativo, no desenvolvimento da educação que ocorre no cárcere atualmente. Vamos, então, investigar, se a educação nas prisões prepara o aluno em privação de liberdade com uma educação de qualidade e emancipatória. A educação foi escolhida como objeto de estudo no contexto prisional, por se tratar de ferramenta transformadora, e acreditar-se provocar, se aplicada adequadamente, reflexão no ser humano. A sociedade e o governo devem observar, se a função de ressocialização, associada às medidas educativas nas prisões, vêm sendo efetiva. A elaboração deste trabalho está fundamentada em estudos bibliográficos, que foram cruciais nessa reflexão, apoiada em diversos autores dos quais destacamos: Michel Foucault, Cesare Beccaria, Mirabete, Onofre, Rodrigues, Prado, Pereira e Paro. Com essa pesquisa, percebemos que a EJA prisional tem aspectos particulares que a diferem das demais instituições do ensino básico, aspectos, que não podem ser negligenciados. E, mais do que nunca, devem ser consideradas as influências neoliberais, que modificam o resultado do processo educativo nas prisões. Por tudo isso, para uma reeducação social, é esperada uma preparação cuidadosa por parte de todos os envolvidos; que professores e gestores tenham formação continuada; que as políticas públicas proporcionem continuidade para os estudos iniciados nas prisões, para assim, através desse olhar social, desenvolver a reeducação prisional, em um sistema que não apenas puna, mas reconstrua valores, emancipe e liberte, o que ainda não vem acontecendo.

Palavras-chave: educação prisional, emancipação, currículo, ressocialização, gestão prisional.

ABSTRACT

This paperwork analyses aspects of the prison system and the education provided to youths and adults in deprivation of liberty. It aims to deal with the importance of developing a socio-educational look at the development of education that takes place in our prisons nowadays. We are going to investigate if the educational process that occurs in our prisons prepares the student in deprivation of liberty with a quality and emancipatory education. The education subject was chosen as an object of study in the prison context because it is a transforming tool, and it is believed to provoke, if well applied, a reflective thinking. The society and the government should observe whether the resocialization function, associated with educational measures in prisons, has been well implemented. The elaboration of this paper is based on bibliographic studies, which were fundamental to get at the results we got, several authors were used in the research, among which we highlight: Michel Foucault, Cesare Beccaria, Mirabete, Onofre, Rodrigues, Prado, Pereira and Paro. We could notice that the youth and adults education in prison, has particular aspects that make it different from the regular education that cannot be neglected. The neoliberal influences must be taken into consideration, as it modifies the educational process in prisons. All in all social re-education is all about preparing all the ones involved in the process; teachers and managers have to have continuing education; the government must elaborate policies of maintenance for the studies initiated in social prisons, so that throughout a social-educational look to turn a prison education into a system which not only punish, but rather rebuilds values, emancipates and provides freedom, what has not happened yet .

Keywords: prison education, emancipation, curriculum, resocialization, prison management.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNE/CEB – Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

COVID -19 Corona Virus Disease - 19

EJA – Educação de Jovens e Adultos

ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

PNE – Plano Nacional de Educação

PROJOVEM - Programa Nacional de Inclusão de Jovens

PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

USP – Universidade de São Paulo

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Capacidade Geral dos Estabelecimentos Penais

Tabela II – População Carcerária do Estado da Bahia (por regimes)

Tabela III – Situação de Excedente de Encarcerados por Estado Brasileiro – Amostragem 2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
2 AS ORIGENS DO CÁRCERE	13
2.1 O Indivíduo Infrator e a Sociedade que Pune.....	17
2.3 A CRIMINOLOGIA COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE E O SUJEITO INFRATOR	23
3 O SISTEMA PRISIONAL NOS DIAS ATUAIS	27
4 CONCEPÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO NAS PRISÕES.....	35
4.1 A Formação do Profissional Docente para a Atuação nas Prisões	39
4.1.2 O Credenciamento do Profissional de Educação para as Escolas das Prisões.....	42
4.1.2.1 A Gratificação Salarial Como Fator Motivador do Educador no Sistema Prisional	45
5 O Currículo Pedagógico no Contexto Prisional	47
6 Práticas Associadas à Educação no Espaço Prisional	50
6.1 O Gestor da Escola das Prisões	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	61
ANEXOS	64
ANEXO A – Lei de Execução Penal.....	64
ANEXO B – Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010	108
ANEXO C – Resolução nº 03, de 11 de março de 2009	112

INTRODUÇÃO

A motivação para a discussão do tema (re)educação prisional e o olhar socioeducativo para uma liberdade efetivamente “libertadora” do sujeito, tem um caráter social que surgiu do pensamento sobre a necessidade de mudanças no Código Penal brasileiro, pensamento advindo da reflexão sobre a falta de segurança pela qual nosso país vem atravessando. Foi aí que veio, então, uma interrogação: como os alunos institucionalizados têm recebido a educação? Estão eles recebendo uma educação ressocializadora, emancipatória e punitiva, só uma das opções ou nenhuma delas? Daí o pensamento foi seguido pela descrença de que uma mudança no nosso Código Penal esteja sendo analisada pelo poder público, e que esta seja o sentido de que transformações positivas e realmente consistentes aconteçam e modifiquem essa realidade. Então, o pensamento seguinte foi o de que deveríamos ter uma outra saída, uma saída que contasse com a participação da sociedade, que, com efeito, trouxesse esperança de renovação, de transformação, mas que, sobretudo, trouxesse credibilidade a todos, e para além da esperança, que verdadeiramente modificasse esse sentimento de incredibilidade nas leis e de abandono pelo poder público. Dessa maneira, foi sendo despertada uma curiosidade: a de entender e saber como se dá o processo punitivo daqueles que transgredem a lei, e associado a esse questionamento, veio também uma vontade de conhecer mais os direitos das pessoas privadas de liberdade no tocante à educação.

Isso sendo considerado, e tendo o encarceramento como uma realidade presente na sociedade, esse trabalho objetiva entender se a educação formal que existe hoje nas prisões teria esse olhar de buscar uma emancipação do indivíduo quando do cumprimento de sua pena e qual a qualidade dessa educação em termos de levar aprendizagem pedagógica a esse público. Para tanto, foi preciso, antes de tudo, um estudo sobre o que seria esse cárcere e o porquê de sua aplicação quando da busca pela ressocialização do indivíduo infrator.

Falar das origens do cárcere - que é tema do nosso segundo capítulo - é parte integrante de uma interpretação do porquê da punição pela privação da liberdade. Essas origens, datam de muitos anos e, já tem suas raízes aprofundadas, difíceis de serem arrancadas, pois estão fincadas nas premissas neoliberais. As instituições presidiárias, apesar de terem o objetivo da ressocialização definido, este se confunde com o objetivo da punição e precisam muito de uma revisão em suas políticas de tratamento aos “reeducandos prisionais”, e essas instituições, que

são também geradoras de capitais que satisfazem interesses mercantilistas, devem ter função clara perante a razão real do cárcere.

Sem embargo, o desejo de encontrar um caminho que nos auxilie nessa busca sobre o que fazer para que uma liberdade emancipatória seja proporcionada aos alunos, cuja liberdade for devolvida, me levou a uma reflexão sobre a existência ou não de uma “invisibilidade” pelo governo, em relação à Educação de Jovens e Adultos (EJA) (RODRIGUES et al p, 23), a qual o leitor, se ainda não conhece, se apropriará um pouco do conceito, já que será muito citada nesse trabalho. Essa possível invisibilidade da EJA, da qual trata Rodrigues, me deixa intrigada, pois a EJA, como política pública, estaria integrada à outras políticas educacionais, também públicas, incorporadas ao sistema das prisões, e aí entra também, que, a EJA nessas instituições (prisões), ainda que regulamentada por lei, nem sempre cumpre seu objetivo, pois há fatores mercantilistas e administrativos que embargam esse propósito, mas vamos analisando juntos durante a leitura, essa falta de visibilidade aqui questionada.

O Indivíduo Infrator, que é tema do nosso terceiro capítulo, traz um pouco do perfil desses transgressores das leis da convivência social. Saber o perfil socioeconômico e as possíveis razões psicológicas ou financeiras para que se cometa delitos, pode ajudar a entender e buscar a melhor forma de lidar quando da tomada de decisões pelos educadores, sobretudo no que tange às práticas educativas a serem aplicadas. Fora do contexto prisional, muitas salas de aula de EJA vêm sendo fechadas, por razões variadas, a evasão, por exemplo, está entre elas, a necessidade de sustentar a si mesmo e a família é **um dos** motivadores para a evasão. Já dentro das prisões, conhecer o perfil dos alunos, auxiliará na condução da EJA, que nesse espaço, enfrenta outras tantas dificuldades.

Associado ao perfil histórico ou psicológico dos alunos, outros elementos, como foi dito, acentuam as dificuldades que é levar a EJA prisional a alcançar seus objetivos: o número de alunos por professor, por exemplo: estima-se que haja cerca de 500 alunos para cada professor¹, o que se reflete em desafio para os docentes. Há também a dificuldade dos alunos em frequentar as salas de aula por diversas razões, que serão tratadas no capítulo 5, em que falamos do Sistema Prisional nos Dias Atuais. A preparação adequada dos professores, tema do capítulo 6, *Concepção de Educação nas Prisões*, apresenta um subtópico sobre esse item. São todos pontos, que entre outros, fazem do processo de ensino nas prisões um desafio. Contudo, não se pode desacreditar, não se pode permitir que o desmonte da educação ocorra dentro das

¹ Informação da professora doutora Karol Amorim em live: <https://www.youtube.com/watch?v=vj7vVJJ19II>

prisões como vem ocorrendo com a EJA das escolas públicas regulares. A exemplo disso, temos que, em apenas quatro anos (entre 2010 e 2014) “foram canceladas 130 mil matrículas, só no estado do Rio de Janeiro” para o ensino fundamental e 60 mil para o ensino médio (RODRIGUES et al, p, 30 e 31). E esse é um dado que nenhum educando deseja ver crescer.

Rodrigues et al, reforçam ainda que “a escola é a única instituição que educa”. (RODRIGUES, 2019, p, 41) e, por isso, os alunos privados de liberdade, precisam dessa educação, desse cuidado, para que a ressignificação do indivíduo como membro da sociedade ocorra de maneira satisfatória, assim que este ganhe de volta sua liberdade.

Não podemos afirmar com cem por cento de certeza, que uma educação de qualidade dentro dos presídios, auxiliaria a modificar o cenário que temos hoje de presídios superlotados ou que reduziria os índices de violência. Como veremos adiante, o perfil do infrator, pode variar consideravelmente, e cometer ou não um delito, pode ser algo implícito em sua personalidade, sendo inclusive parte de suas vontades. Apesar disto, podemos acreditar na reeducação presidiária, como ferramenta na prevenção de reincidências dos delitos. Estudiosos do campo da educação defendem a posição que indivíduos infratores, ao serem apresentados à uma nova perspectiva de vida após cumprimento de pena, têm grandes chances de não voltarem a cometer infrações, pois pelo processo escolar, será ensinado a refletir sobre sua realidade. Sobre esse assunto Onofre tem a dizer:

“É preciso, pois, que ao tomar consciência de sua realidade, o homem procure refletir sobre ela, comprometendo-se em transformá-la. O que se precisa ter presente é se a atividade educativa está sendo desenvolvida para libertação dos homens – a sua humanização – ou para sua domesticação. Sobressai, então, a importância da clareza sobre as diferentes formas de ação no campo educacional, a fim de tornar possível a opção ou escolha pelos caminhos que se pretendem tomar.” (ONOFRE, 2014, p, 184).

Por isso, a educação nas escolas prisionais, deve considerar uma maneira particular de convencimento, é de fato, como Silva chama a atenção para o termo, uma “reeducação” (SILVA, 2016) que deve levar o indivíduo à uma autorreflexão sobre o que ele almeja de fato representar para si mesmo e para a sociedade. Ter um olhar para a educação no cárcere como uma educação socioeducativa e emancipatória, é o primeiro passo para o educador desenvolver seu papel com qualidade. Pensar no que caracterizaria um currículo pedagógico alinhado com as especificidades do sistema prisional, é fator primordial para que essa educação dê certo, e dar certo com base nesse currículo, é, elaborar práticas pedagógicas condizentes com a realidade do quadro em que os alunos estão inseridos.

Inicialmente, a proposta de pesquisa desse trabalho incluía, também, uma investigação através de entrevistas a educandos que fazem ou fizeram parte do sistema carcerário, com o objetivo de compreender a sua visão sobre os impactos da reeducação prisional em sua ressocialização. Contudo, o cenário pandêmico mundial causado pela Corona Virus Disease – 19 (COVID-19) tem transformado as vontades, as intenções, as vidas de muitos ao redor do mundo, nesse sentido, a perspectiva inicial se tornou inviável de execução, pois o projeto incluía uma investigação de campo.

A pesquisa ficou, por essa razão, concentrada em material bibliográfico, que esperamos ter cumprido o seu papel. Foi utilizado um referencial teórico que envolve considerações jurídicas, como os estudos da criminologia, de Luís Régis Prado e a Lei de Execução Penal (LEP); as análises clássicas da sociedade que provoca, acusa e pune, de Michel Foucault em suas obras *Vigiar e Punir* e *A Sociedade Punitiva*; o conhecimento sobre as características inerentes ao sistema prisional, compartilhado por Arlindo Lourenço e Elenice Maria Onofre em *O Espaço da Prisão e Suas práticas Educativas*; a tratativa da educação em *Educação Escolar na Prisão* também feita por Onofre; as análises do currículo, feitas por Elionaldo Julião e Fabiana Rodrigues em: *Reflexões Curriculares Para a Educação de Jovens e Adultos nas Prisões*; as reflexões do pensamento criminológico feita por Dario Melossi e Massimo Pavarini em *Cárcere e Fábrica*; Cesare Baccaria e sua fundamentação humanista em *Dos Delitos e das Penas*; Manoel Silva e suas concepções, que trazem o tema para o campo educativo de uma maneira simples e atual em: *O Brasil e a Reeducação Prediária*; além de Maria Leda Pereira com sua análise da atuação docente no sistema prisional do seu estado, Tocantins, em sua obra: *Formação Específica de Professores*, entre outros livros e autores que contribuíram. Toda a bibliografia utilizada foi apoiada por diversas pesquisas em resoluções e diretrizes governamentais, em dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), por exemplo, informações do MEC e artigos encontrados *on-line*. Uma bibliografia não muito vasta, ainda por conta do momento pandêmico, porém com seu grau de relevância nessa empreitada. Essa pesquisa bibliográfica permitiu uma compreensão sobre diferentes aspectos da educação prisional, como práticas educativas; currículo pedagógico; relatos de fatos ocorridos nas prisões; a origem das penas e uma variedade de assuntos, voltados para alunos institucionalizados e seu direito à educação, e a forma como essa educação ocorre. E a compreensão desses aspectos veio do percurso metodológico que foi se autodefinindo, à medida que, questionamentos surgiam, e assim, promovendo a definição do tópico seguinte, cada item levava a um novo questionamento e assim as etapas das pesquisas foram sendo

definidas. O capítulo: As origens do Cárcere, foi o capítulo de abertura, que buscava trazer um entendimento histórico sobre a punição no cárcere, então, o esquema de pesquisa foi se construindo. À partir do segundo ponto: sobre quem seria o sujeito infrator, consideramos a importância de trazer as considerações da criminologia que coubesse em nosso tema, e assim os sucessivos tópicos foram surgindo e se interligando naturalmente. E sendo assim, no próximo capítulo, vamos conhecer um pouco sobre as origens do cárcere, pois se faz importante entender como tudo começou.

2 AS ORIGENS DO CÁRCERE

À fim de darmos início a nossa discussão sobre o caráter efetivo da educação no cárcere e seus efeitos na ressocialização do indivíduo, considero importante conhecermos as origens do cárcere, pois é do seu surgimento que podemos buscar explicação para algumas práticas ocorridas até hoje, e pensar sobre o porquê dessa forma de afastamento do convívio social do indivíduo, ainda ser utilizada até os dias atuais.

Dito isso, neste capítulo trataremos do surgimento do cárcere e outras instituições punitivas no período pesquisado por Foucault, que implica um intervalo entre os séculos XVIII e XIX e tendo a França como marco inicial de suas pesquisas, valendo considerar que tais pesquisas acabaram indo além daquele período e daquele país previamente considerados, se estendendo para Inglaterra e Europa Continental.

Melossi e Pavarini em sua obra *Cárcere e Fábrica*, utilizam Foucault como base, e falam da origem do sistema punitivo na segunda metade do século XVI, na Inglaterra. Os autores explicam que tudo surgiu com o propósito de segregar indivíduos sem qualquer atividade, ladrões e aqueles que cometessem pequenos delitos, esses indivíduos eram levados a um espaço denominado de Casas de Correção que absorviam, sobretudo camponeses que migravam para a cidade, devido a falência do sistema feudal, a chegada em massa desses camponeses não era comportada pelo sistema manufatureiro e então, como forma de repressão e também para captação da sua mão de obra, esses ex-camponeses eram “adestrados” a trabalharem no sistema da cidade, já que abriram mão das novas regras de produção. Modona, também em *Cárcere e Fábrica*, explica o processo de encarceramento em massa na Inglaterra a partir da obra de Karl Marx:

“Não era possível que os homens expulsos da terra pela dissolução dos laços feudais e pela expropriação violenta e intermitente se tornassem foras da lei fossem absorvidos pela manufatura no seu nascedouro com a mesma rapidez com a qual aquele proletariado era posto no mundo. [...] Eles se transformaram [...] em massa, em mendigos, vagabundos [...] na maior parte dos casos premidos pelas circunstâncias” (Marx Apud MODONA, 2019, p, 35).

Segundo Marx, os ex-camponeses foram, então, forçados pelas novas regras do regime feudal a viverem às margens da sociedade, em condições que não eram aceitas, naquele período, o Estado criou medidas contra a mendicância e vagabundagem, baseadas na repressão e no terror. A punição era, então aplicada a indivíduos que foram levados à marginalização pelas circunstâncias criadas pelo próprio sistema.

Na França, o surgimento do cárcere do sistema feudal teve caráter teocrático, servia como uma penitência para o indivíduo que seria liberado assim que se pronunciasse arrependido, era do direito penal canônico, e tinha como objetivo principal, disciplinar. Mais do que o papel de punir o indivíduo em si, a disciplina tinha a função de dar exemplo para que outros não cometessem o mesmo “delito”. Dizendo isso, não fica difícil deduzir que a instituição responsável pela aplicação dessas penas era a igreja católica e os “delitos” eram na verdade “infrações religiosas” que pudessem causar algum alarde social.

Foi aí, então, que o cumprimento dessas penitências, passou a ser feito dentro de celas, inicialmente dentro de mosteiros, e era, como já foi dito: de caráter expiatório, que implica dizer que o cometedor do ato não aceito pelo clero, seria liberado após expelir sua falta, o que seria concretizado após a autorreflexão e os castigos severos que recebiam enquanto “detidos”. (PAVARI et al. 2006, p, 13). A igreja católica, utilizava-se do seu empoderamento perante a sociedade, para a aplicação de punições conforme lhe fosse conveniente.

E, os castigos aplicados pelos eclesiásticos naquele período eram variados. Aqui trataremos um exemplo de um evento ocorrido no ano de 1957. Eram de causar horror pela brutalidade na sua aplicação, na verdade, pode-se dizer que os vocábulos: horror, brutalidade, e severidade, pouco dizem sobre eles. Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* apresenta um capítulo ao qual adequadamente nomeou de “Suplício”, pois essa era a forma como as penas eram aplicadas: por um espetáculo de suplício. Nesse capítulo, Foucault relata a execução de um criminoso, ocorrida em Paris, um fato que vale a pena ressaltar, é que tudo tenha ocorrido em frente a principal igreja católica local do período, como vimos, a igreja naquele período era a maior incentivadora dessas penas. O malfeitor segurava em suas mãos a arma do crime, vestia apenas camisola e estava em cima de uma carroça, estaria ali então traçado o seu fim, cuja pena

estipulada incluía uma lista de itens dignos de serem julgados pelos direitos humanos atualmente, como uma forma desumana de tratamento. (FOUCAULT, 1999 p, 8 a 35) O castigo seguiria essa ordem:

- Antes de tudo o castigo deveria ser público;
- O indivíduo seria marcado nos mamilos;
- A mão direita, que segurava a faca, era queimada de enxofre;
- Chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre, seriam aplicados aos: mamilos, braços e “batatas” das pernas;
- Por último, haveria o desmembramento do seu corpo em quatro partes o que seria feito por quatro cavalos ao que ele estaria amarrado;
- As partes seriam lançadas ao fogo;
- E as cinzas jogadas ao vento.

O nome do executado no episódio descrito acima era Damiens. Ele foi julgado por parricídio, que é o termo utilizado para quem matou qualquer um de seus ascendentes. (FOUCAULT, 1999, p, 8). Talvez o leitor esteja se perguntando a importância de trazer todos esses itens, pois ainda que Foucault tenha apresentado muito mais detalhes aterrorizantes dessa execução em sua obra, a sequência dos passos de execução citada aqui pode causar náuseas à muitas pessoas, perdoe, por isso, se for o seu caso. Contudo, o que objetivamos aqui, é fazer esclarecer que quando tratamos da aplicação de penas “com rigor”, o leitor faça ideia do grau de rigorosidade do qual estamos tratando, principalmente quando levamos em nossas contas que a instituição controladora de tais episódios era eclesiástica, e cujos representantes se limitavam a perguntar ao condenado se este tinha algo a dizer antes da efetivação do cumprimento da pena, e ponto. Foucault, não obstante, faz uma ressalva de que apesar de ser um número considerável, sobretudo para os dias atuais, os castigos do tipo pena de morte, os do suplício, não foram aplicados à maioria das punições, por exemplo, ele conta que de 500 sentenças, o Parlamento de Flandres aplicou sentenças de horror a 26 delas, isso de 1781 a 1790. Ainda segundo Foucault, os tribunais recorriam muito ao banimento e multas (FOUCAULT, 1999, p, 36). Trinta anos depois, eis que surge uma “luz no fim do túnel” sobre o tema que mais nos interessa, a educação na segregação eclesiástica, como disposto em dois artigos do regulamento para a Casa de Jovens Detentos de Paris:

“Art. 17. — O dia dos detentos começará às seis horas da manhã no inverno, às cinco horas no verão. O trabalho há de durar nove horas por dia em qualquer estação. **Doas horas por dia serão consagradas ao ensino. O trabalho e o dia terminarão às**

“nove horas no inverno, às oito horas no verão. (FOUCAULT, 1999, p, 8, grifo nosso).

“Art. 22. — Escola. Às dez e quarenta, ao rufar do tambor, formam-se as filas, e todos entram na escola por divisões. A aula dura duas horas, empregadas alternativamente na leitura, no desenho linear e no cálculo”. (FOUCAULT, 1999, p, 8)

Muitas mudanças aconteceram até que o suplício desaparecesse como forma de punição, provavelmente lá pelos anos de 1810. Foucault não especifica o momento exato, mas deixa claro que o caráter a adoção do júri e o caráter punitivo da pena foi disfarçado pela não utilização de castigos físicos e por penas atenuadas de brandura e sem mais exposição pública. No mesmo período, surgiu em outro país não tão distante dali, Inglaterra, o enforcamento, como uma das novas formas de punição. Trata-se de outra história, mas só para dar ciência a quem nos lê, que a punição aos condenados estava longe de ser mais humanizada. Enquanto isso, de volta à Paris, **pode ser** que evitar a exposição das punições desumanas fosse uma preocupação do clérigo em não causar a impopularidade da igreja perante o clero, e talvez por isso “as punições passaram, então a ocorrer em segredo” (FOUCAULT, 1999 p, 144). Sabemos do poder dominante que a igreja católica exercia sobre o povo, no entanto havia nela também o interesse em manter o povo, do seu lado por interesse político. Além de tudo, segundo Foucault, não era do interesse da igreja, que o público intervisse como testemunha, tampouco como abonadores das penas, ficou entendido que o exemplo deveria ser concebido através do conhecimento pelo público do fato de aquele indivíduo está “atrás dos muros” e que o que acontecia lá, seria de interesse do preso e de quem o vigiava. Ali, naquele cárcere, o indivíduo passaria por todo um trabalho para a recuperação da alma do indivíduo (FOUCAULT, 1999, p, 144).

O caráter político se apresentava por trás da punição canônica. Não podemos deixar de mencionar o capitalismo, quando tratamos do cárcere. Este, mais tarde, com a organização do trabalho assalariado e o fortalecimento do Estado-Nação, modifica as diversas relações existentes entre os indivíduos, especialmente entre os mercantilistas e os trabalhadores. O capitalismo, com isso, passa a dominar as diversas formas de controle da sociedade, incluindo-se nesse controle, a instituição carcerária.

Para Foucault, existe uma coisa chamada *tecnopolítica* da punição que desconsidera o lado humano dos seres humanos, e quando da decisão de punir, fatores econômicos é que serão levados em conta, segundo o autor, são realizados “cálculos” que não levam em suas contas os itens relacionados à humanidade, mas à política. (FOUCAULT, 1999, p, 112). Podemos inferir

das palavras de Foucault que, apesar de as formas de punição terem mudado em relação ao período do suplício, isso nada tem a ver com a preocupação com o ser como humano, mas os governantes assim o fazem, movidos pelo interesse pelo poder, o que se estende até os dias atuais.

Após essa breve revisão sobre as práticas punitivas e sua conexão com o surgimento das prisões na Europa, precisamos, então discutir um pouco mais sobre quem seria esse indivíduo infrator e a sociedade punitiva.

2.1 O INDIVÍDUO INFRATOR E A SOCIEDADE QUE PUNE

Nesta seção vamos tratar de justificativas em torno do encarceramento como forma social de controle e punição. A pergunta principal a ser respondida é: qual a finalidade da punição? Dessa vez, de acordo com Júlio Fabbrini Mirabete em seu livro *Execução Penal*, Mirabete sustenta a existência de três razões distintas para a aplicação da pena, que se diferenciam de acordo as suas respectivas teorias, quais sejam: absolutas, relativas e mistas:

- A teoria absoluta entende que “o castigo compensa o mal e dá reparação à moral” e que para a Escola Clássica (absoluta) que tem ideais iluministas, não havia “qualquer preocupação com a pessoa do delinquente”, mas com o restabelecimento da ordem pública. (MIRABETE p. 38 1987).
- Já para as teorias relativas (positivista) a pena tinha um objetivo de prevenção geral, “a pena não era mais um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso” e que isolá-lo da sociedade seria uma forma de proteção à esta (MIRABETE p. 38 1987).
- Por último, a teoria mista aceita a pena “no seu aspecto moral” de prevenção, mas também como um “misto de educação e correção”. (MIRABETE p. 38 1987)

Mirabete acredita que é possível fazer a “neutralização” do infrator e ao mesmo tempo alcançar uma ressocialização efetiva. O autor afirma que a pena de privação de liberdade deve ser associada às “medidas de permissões” às saídas, ao trabalho externo e seu contato com familiares como forma de humanização progressiva: “*Os vínculos familiares, afetivos e sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquencia [...]*”. Essa forma de

humanização progressiva a que se refere Mirabete, parece não combinar com outros tratamentos dispensados ao sentenciado, ainda nos dias atuais, quando do primeiro momento em que esse dá início ao cumprimento da sua pena, e soa antagônico a Mirabete o que Onofre nos diz na afirmação a seguir:

“[...] ao entrar na prisão o sentenciado é desvinculado de todos os objetos pessoais, desde roupa, até documentos. Aqueles sinais “clássicos” de pertencimento à sociedade são subtraídos: ao despir sua roupa e vestir o uniforme da instituição, o indivíduo começa a perder suas identificações anteriores para sujeitar-se a parâmetros ditados pelas regras institucionais” (ONOFRE, 2014, p, 38)

Percebemos com isso, que para um processo de humanização progressivo ter um resultado positivo, deveriam ser considerados muitos ajustes em todo o processo, pois se o processo de ressocialização, já é iniciado de maneira a deixar claro para o preso a sua nova condição de segregação social, e passar a aprender a socialização da instituição presidiária, esse indivíduo vai seguir para o lado oposto do objetivo, “desumanizando-se”. Sem contar que existe um outro ponto o qual Barata sabiamente observa em *Direitos Humanos: Entre a violência Estrutural e a Violência Penal*, a lentidão no julgamento das penas, faz com que o sujeito julgado não seja mais o mesmo do momento do crime, que seria um sujeito diferente do que seria julgado caso isso ocorresse imediatamente à após a execução do crime, Barata faz a seguinte observação:

“[...] o resultado da justiça criminal [...] não é imediatamente posterior à prática do delito. Há um atraso no processo de intervenção penal. Não obstante, no momento do juízo se considera o acusado como o mesmo indivíduo do momento da realização do delito, mas sabemos que isso é uma ficção, a ficção da identidade do sujeito, que não corresponde à realidade” (BARATTA, 1993 p, 51).

Com isso, entendemos que existe uma complexidade quando da análise do perfil do indivíduo infrator, pois inclusive, esse perfil tem suas características psicológicas alteradas no decorrer do tempo. Esse fato não deve ser desconsiderado nas tomadas de decisões. E, mais uma vez, por isso é importante considerar a individualidade e a historicidade de cada um quando da tomada de decisões, e isso vale também, e obviamente, para as decisões pedagógicas

E, continuamente, vamos pensando no papel que a educação desenvolveria nesse processo de humanização, e, vale lembrar, que ao falarmos de educação devemos fazer inferências às várias educações as quais estamos sujeitos em todo nosso processo educativo, as

quais sejam: formal e/ou informal e/ou não-formal ², como trata Brandão em *O Que é Educação*: a preparação do indivíduo para uma convivência social dentro dos padrões legais e cívicos e na construção de seus valores. Mirabete, entende que o processo de cumprimento de pena não se reduz a transformar o caráter de criminoso adquirido pelo indivíduo, mas a um processo de exercício de preparação do indivíduo, de educação, para sua ressocialização. Sendo qual for o tipo de educação ao qual se referia o autor, podemos inferir algo que não se pode menosprezar: educar, é educar para a vida, e um indivíduo “educado”, é um ser qualificado para uma vida em harmonia com toda uma sociedade.

Dizendo isso, vamos falar sobre quem é o indivíduo sujeito a enfrentar o sistema punitivo. Do ponto de vista das Ciências Criminais, Mirabete traz uma classificação do delinquente, baseada em autores, como: Ferri e Franz Exner, essa classificação se dá das seguintes formas (MIRABETE, 1987):

- Biossociológica: nato, louco, habitual, de ocasião e por paixão.
- Caracterologia: ocasionais e profissionais
- Sociologia: primários e reincidentes
- Psicologia: estupidez e lascívia
- Biologia: com taras hereditárias
- Política: corrigíveis e incorrigíveis
- Lei: criminosos (quanto a legalidade)

Ainda existem inúmeras classificações, segundo Hilário Veiga (citado por Mirabete) quanto a personalidade, como: misocriminoso, desenvolvimento precoce, desenvolvimento neurótico e muitos outros tipos que não nos vale a pena mencionar em nossa discussão, cito apenas para que o leitor tenha uma ideia de como são classificados os delinquentes e de quão muitas são essas classificações. Porém, vamos falar de um ponto de vista que não consegui encaixar em nenhuma das classificações citadas por Mirabete, eu incluiria na classificação sociológica e etnológica e de gênero. Qual será o número de encarcerados de acordo com sua condição financeira, cor e gênero? Será que corresponde à realidade dos fatos? Sobre a classificação dos delinquentes, Mirabete nos diz:

² Segundo a literatura em educação, a Educação formal: sistematizada ocorrida em instituição escolar / Educação Informal: ocorre nos ambientes familiares e sociais fora do ambiente escolar / Educação não-formal: ocorre fora da escola, em instituições não escolares como igrejas, ONGs ou de maneira voluntária.

“[...] , mas mesmo se a era das tipologias em relação aos delinquentes levou ao desenvolvimento de uma larga lista de tipologias criminológicas para satisfazer a necessidade de uma divisão natural dos criminosos e, em certos casos, também para permitir certos prognósticos, isoladamente, a Biotipologia Criminal não é suficiente para determinação de uma perfeita classificação.” (MIRABETE, p. 63. 1987).

Concordo com a citação de Mirabete sobre a lista de tipologia de encarcerados não ser completa. Ainda assim, tratar apenas da tipologia de encarcerados não abarca todo o contexto de injustiças que ocorrem quando da decisão de segregar um indivíduo do seu meio social. Mesmo assim, o autor complementa com algo que concordo e que responsabilizaria a sede monetária/capitalista dos governantes com consequência à falta de acesso à uma educação de qualidade por parte de muitos dos encarcerados, lógico que excluindo-se aqueles que se classificam biossociológicas (criminosos natos, por paixão etc.) e os biológicos (com taras hereditárias), quanto a esses a pouco a se fazer.

Longe de querer justificar o crime, seja de que natureza ele for, pois sabemos que nem todos que vivem em dificuldade financeira ou sem acesso à educação tendem para o crime, o que me parece ser influenciado por questões de personalidade baseadas em ética, religião, crenças, honestidade, e ainda de respeito/medo às leis. O que temos certeza, por conseguinte, é que ao legislador, cabe o direito de julgar e punir, independente de qual tenha sido o fator motivador para o delito, todavia, também cabe a ele pensar maneiras de se prevenir que tais delitos ocorram ou que reincidam, sobre isso Cesare Beccaria diz: “É melhor prevenir o crime do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo [...]” (BECCARIA, 2015 p, 104). Não obstante, ainda segundo Beccaria, não temos atualmente meios completos no sentido de alcançar esse intento.

E já que tratamos do perfil do indivíduo infrator, vamos conversar um pouco sobre o perfil socioeconômico desse público:

2.2 O PERFIL SOCIOECONÔMICO DESSE GRUPO EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Mais adiante, no capítulo quatro, onde trataremos do sistema prisional nos dias atuais, veremos um pouco mais sobre o volume de pessoas em situação de privação de liberdade no Brasil, já adiantamos que com dados de 2016, o INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Previdenciárias – que doravante, chamaremos apenas pela sigla, traz que do

universo de 726.712 – em relação ao gênero: 5,8% são mulheres; no que tange a raça/cor, 64% desse número é de pessoas negras; 35% de pessoas brancas e 1% de pessoas amarelas. Segundo a coleta de dados do INFOPEN, o número de presos negros, entre a população em poder do Estado, tem maior concentração nos Estados do Acre, com 95%; Amapá, com 91% e Bahia, com 89%.

Os dados acima, caso observados com um olhar mais simplista, podem enfatizar uma visão já estereotipada em relação às pessoas pretas, por uma questão de racismo, termo muito discutido atualmente, e levar a considerar que a cor da pele é a responsável pelos atos de infrações. No entanto, esta análise estará implicada de preconceções infundadas, desumanas e injustas, pois, um clichê aqui que é muito válido é: “cor da pele não define caráter”. Temos muito a pensar antes de considerarmos os números como determinantes de conceitos.

Devemos levar em conta o número de brancos em relação ao número de cidadãos pretos que existe em nossa sociedade. Fatores socioeconômicos são também itens a serem valorados, e com muito cuidado, quando dessa conclusão, pois sabemos de como as oportunidades são dadas em diferentes proporções quando das diferenças na cor da pele, o que proporciona uma sociedade altamente desigual em termos étnicos, raciais e econômicos. A mesma sociedade que segrega, pune e desqualifica o cidadão. Inclusive pune com intensidades diferentes, pela classe social e a cor da pele. Essa prática, porém, não ocorre de maneira, explícita, há um julgamento camuflado, não assumido, há um pré-julgamento que impera, quando da tratativa e do julgamento do negro e da tomada de decisões quanto à necessidade ou não de punição. É como se fossem seguidas as premissas etiológicas das escolas positivistas do século XIX, cujas análises atribuíam características patológicas às razões dos delitos, direcionando a um incremento da violência estrutural, que tem sua origem, nada mais nada menos do que na própria sociedade desigual. Sobre essa premissa, segundo Minayo - socióloga, mestre em antropologia e escritora, e que é também editora científica da revista *Ciência & Saúde Coletiva* da Associação Brasileira de Saúde Coletiva e pesquisadora titular da Fundação Oswaldo Cruz - nos diz o seguinte:

“[...] Violência Estrutural: é aquela que nasce no próprio sistema social, criando as desigualdades e suas conseqüências, como a fome, o desemprego, e todos os problemas sociais com que convive a classe trabalhadora. Estão aí incluídas as discriminações de raça, sexo e idade. Cuidadosamente velada, a violência estrutural não costuma ser nomeada, mas é vista antes como algo natural, a-histórico, como a própria ordem das coisas e disposições das pessoas na sociedade” (MINAYO, 2021)

A sociedade exclui também através do capitalismo, que define quem pode ou não ser inserido em seu sistema. Não há vagas de empregos para todos, ao mesmo tempo em que se ensina para a dependência do setor trabalhista e não para a conquista da liberdade. Nossas escolas não criam empreendedores, não preparam as pessoas para ocuparem posições em espaços de poder, ainda que dentro desse capitalismo massacrante. O padrão do sistema educacional é a lógica da reprodução social, educando as pessoas a ocupar posições subalternizadas que, em face ao desemprego, e outros massacres sociais, como discriminação por raça, idade e sexo, como retrata Minayo, podem não superar à pressão social e necessidades particulares e aderir ao mundo do crime. Sabemos que as dificuldades sociais não devem justificar o descumprimento de leis, no entanto, também não é possível ignorar a subjetividade das pessoas, que reagem de diferentes maneiras à violência que lhe for implicada.

Além de tudo, o quadro pode se agravar ainda mais, isso quando uma educação que prepara cidadãos dependentes de um sistema que não tem vagas de trabalho para suprir de forma plena a população, pode nem chegar a todos os cidadãos. Os dados da INFOPEN sinalizam ainda que **setenta e cinco por cento** da população encarcerada não tem o ensino médio e que menos de **um por cento** dos presos possui graduação. Além disso, devemos considerar que existem inúmeros crimes sem solução, aguardando julgamento, e que, por conseguinte, não aparecem nesses percentuais (imaginamos que o leitor já deva estar a refletir que muitos dos homicídios estão relacionados ao tráfico de drogas, mas aí já entraríamos em outra esfera, não discutida nesse trabalho). Ainda segundo dados do NFOPEN, 40% dos encarcerados são formados por presos provisórios. (INFOPEN, 2016)

O INFOPEN também informa que os jovens compõem grande parte do volume dos indivíduos institucionalizados, de um total de 55% estão pessoas entre 18 e 29 anos, abrindo espaço para mais uma reflexão: ou os mais velhos não cometem delitos, ou o mundo do crime não envelhece sua população. Outra reflexão sobre a faixa etária jovem de encarcerados é a necessidade que muitos tem de dar continuidade aos estudos na prisão, o que amplia a necessidade pela garantia da formação escolar nesses espaços. Fica ainda o questionamento sobre como podemos classificar esse sujeito infrator, ao qual lhe faltou oportunidades de estudo ou que, por circunstâncias diversas, evadiram da escola.

2.3 A CRIMINOLOGIA COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE E O SUJEITO INFRATOR

Para tratar da efetividade da educação na redução das taxas de criminalidade é necessário apresentar alguns aspectos da Criminologia. Todavia, não é o caso aqui de nos aprofundarmos no tema, mas demonstrar que o papel da análise criminológica pode auxiliar com um melhor entendimento do cenário que estamos discutindo, e, conseqüentemente, nos dar suporte na percepção do que estamos buscando, que é olhar a escolarização como ferramenta auxiliar de emancipação dos sujeitos após o cárcere.

A Criminologia é uma das ciências criminais, e tem seus próprios métodos de estudo, que são empíricos, indutivos e interdisciplinares. Além de possuir seus próprios objetos de estudo: o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, cujo entendimentos representa papel importante nesse trabalho. A criminologia se apoia em algumas teorias que são parte do seu estudo, das quais destacamos: a Sociologia Criminal, a Criminologia Positivista, a Criminologia Consensual.

À Criminologia, cabe as funções de: diagnosticar e identificar formas de combate à criminalidade, de identificar o delinquente e de controlar o delito, já que utiliza-se em seus estudos de métodos empíricos, sejam qualitativos ou quantitativos, valendo considerar que apesar da exigência aplicada a seus estudos, esta não está isenta de cometer equívocos, como cita Régis Prado na sua obra *Criminologia*, ainda segundo Prado, não cabe à Criminologia a criação de políticas de combate e prevenção ao delito, esses seriam papeis da Política Criminal. "[...] a investigação, mais que a ideologia e a política, deveria governar a direção das políticas de controle do delito." (PRADO, 2019, p, 5).

Segundo Prado, a Criminologia pode ainda avaliar a efetividade dos programas aplicados pela política criminal, tudo com base em análises empíricas. E, segundo o autor citado, essa avaliação deve ser feita apenas considerando o ponto de vista do delito.

A criminologia moderna através da análise do crime, do criminoso e de fatores sociais e seus controles, para que se possa entender o fenômeno social estudado na criminologia, faz do delito não um fato isolado, mas um fato que tem a sociedade como responsável pelo delito em si, retirando do delinquente a responsabilidade do ato, a Criminologia nesses moldes também pode ser chamada de: Criminologia Crítica, Criminologia Marxista, Criminologia Radical e Criminologia Moderna ou Nova. A criminologia Marxista, é assim chamada por ter

suas ideias baseadas nas teorias de Karl Marx, pois atribui ao capitalismo e seu sistema a responsabilidade pelo indivíduo delinquir, já que este seria impulsionado pelo egoísmo do sistema, sendo então, como foi dito, a sociedade a culpada por submeter o indivíduo ao delito. A função do estudo realizado pela criminologia moderna, seria, no entanto, buscar a prevenção de que os delitos ocorram, além de proporcionar mais eficácia nas medidas punitivas.

Se o Capitalismo é a base da criminalidade, ficaria então subentendido que para se lutar contra a criminalidade, dever-se-ia lutar contra o desenvolvimento de um regime social capitalista. Essa teoria entende que a divisão desigual de classes é responsável por levar a uma violência que será contida pela legislação penal e que essa, por sua vez, seria um instrumento preconceituoso pertencente as elites, pois irá recair sobre a classe trabalhadora, que por sua vez foi induzida pelo capitalismo ao delito, podemos entender aqui, então, que acaba por haver uma generalização sobre quem seria o indivíduo infrator, já que ao considerar a legislação penal como entidade preconceituosa sobre a classe trabalhadora, toda a classe seria então delinquente, dentro do conceito da criminologia. (PRADO, 2019).

As diferentes nomenclaturas da Criminologia, traz nesse momento a Criminologia Nova, em que os Neomarxistas, entendem que os trabalhadores passaram a gostar do capitalismo, e que não faria sentido, a abolição do cárcere, uma de suas defesas, porém essa nova teoria não explica a criminalidade existente em países socialistas e nem os crimes de “colarinho branco”, o que extingiria a culpa da sociedade no ato de corromper o indivíduo e logo, retirando o capitalismo do papel de alicerce ao crime.

Prado explica, com base em Sutherland, autor influente em criminologia, que dados referentes a criminalidade apresentavam distorção com a realidade, já que favoreciam as classes predominantes na sociedade, segundo Sutherland, os dados traziam números exagerados em relação as classes menos abastadas. Isso poderia ocorrer devido a diversos fatores: membros das elites tinham mais possibilidades de esconder seus delitos, além de sua punição ser mais custosa ao Estado. (PRADO, 2019, p, 61).

Além disso, outro fator que complica a implicação das punições de maneira mais justa, é o fato de a definição de delito ser um pouco complexa. A tipicidade do delito está diretamente ligada à sua pré-existência no código penal, por menos aceita que seja considerada uma conduta, se seu objeto não for tipificado nas leis penais, ela não incorrerá em ato punitivo. Além da obrigatoriedade de o ato fazer parte do código penal, o seu autor deve estar ciente da sua conduta.

“No entanto, nem todas as leis penais são aplicadas na prática: muitos comportamentos que possivelmente poderiam ser qualificados de delitivos não são perseguidos pelas instituições quando descobertos. Isso se deve aos recursos limitados os quais dispõem as autoridades, mas também, sem dúvida, deve-se a outras razões, como a posição de privilégio de quem realiza tais condutas.” (PRADO, 2019, p, 48).

E, por isso, fica muito mais possível punir as classes mais marginalizadas, dando a falsa impressão de que são os povos com menor condição e posição social, os mais propícios a se tornarem delinquentes e não só mais vulneráveis, mas os que mais cometem atos delitivos.

Sobre as premissas da punição, Foucault no diz o seguinte:

“No projeto dos juristas reformadores, a punição é um processo para requalificar os indivíduos como sujeitos de direito; utiliza, não marcas, mas sinais, conjuntos codificados de representações, cuja circulação deve ser realizada o mais rapidamente possível pela cena do castigo, e a aceitação deve ser a mais universal possível.” (FOUCAULT, 1999, p, 150).

Isso sendo dito, temos no século XII a punição como ferramenta de auxílio na requalificação daqueles cuja liberdade havia sido ceifada, e a confissão conseguida por meio de castigos que alcançavam os indivíduos ainda que não soubessem a razão de estarem sendo expostos a tal suplício, ali o direito de punir pertencia à sociedade, dessa maneira, devia ser aceito pelos demais indivíduos, servindo de exemplo aos demais.

Já no século XVIII, o poder da punição, ainda impõe a punição pelas mãos dos mercantilistas, pela forma de se trabalhar a Economia dos super poderosos e únicos dominadores do sistema, e sua forma de agir ainda esconde o terror como ato instrutivo, e o terror ainda como espaço de confissão e geração da culpa, e a utilização da hostilidade como busca pela obediência geral, Foucault traz uma informação pertinente quanto à postura dos juristas quanto ao caráter das punições:

“[...] A cerimônia punitiva é “aterrorizante”. Os juristas do século XVIII, ao entrarem em polêmica com os reformadores, darão uma interpretação restritiva e “modernista” da crueldade física das penas: se são necessárias penas severas, é porque o exemplo deve ficar profundamente inscrito no coração dos homens” (FOUCAULT, 1997, p, 67)

Segundo Foucault, a ideia, era na verdade, não a de dar exemplos, mas de reforçar sobre quem era o detentor do poder. A partir dos estudos da criminologia, compreendemos que a punição é um fenômeno social, apoiado em normas e regras estabelecidas no convívio coletivo. Cabe saber, então, como está estruturado o sistema prisional hoje em dia.

3 O SISTEMA PRISIONAL NOS DIAS ATUAIS

No capítulo anterior tratamos da Origem do Cárcere, como instituição punitiva, cujo objetivo era o de provocar no delinquente o reconhecimento da sua falta perante a Deus e a igreja e assim servir de modelo para que a sociedade se moldasse naqueles exemplos eclesiásticos dotados de interesses mercantilistas. Estamos no século XXI, mas iniciamos este estudo fazendo uma reflexão sobre os séculos XII e XVIII. De lá para cá, o que mudou? Talvez as formas de punição tenham sido abrandadas, porém precisamos analisar como andam os objetivos para que o cárcere ainda ocorra. Na atualidade, percebemos o uso do encarceramento pelo neoliberalismo, buscando segregar grupos cuja dominação não foi alcançada pelo sistema capitalista. Afastando-os da sociedade, e com o argumento de futura reintegração, os isolam, e opostamente à sua proposta, os ensinam a socializar no cárcere, que passa a ser seu único meio social, já que não é possível aprender a socializar-se quando apartado do convívio com o meio externo.

Antes de aprofundarmos um pouco mais a reflexão sobre os aspectos do sistema prisional, vamos pensar o seguinte: falar do cárcere e prisões hoje, não é possível sem que lembremos da importância da Criação dos Direitos Humanos como entidade com certos poderes de intervenção sobre as medidas punitivas aplicadas aos indivíduos que cometem delitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, é um pacto universal cuja premissa vai além de proporcionar a paz e a segurança coletiva. Devido aos acontecimentos prévios e durante a Segunda Guerra Mundial, cujo teor foi de barbárie, o estabelecimento da Declaração Universal de Direitos Humanos foi fundamental para a defesa da igualdade e liberdade entre os indivíduos e um tratamento humanitário do Estado sobre os “jurisdicionados” (LAFER, 2021). A carta assinada pela ONU, que inicialmente não continha países da África e da Ásia, é referência citada internacionalmente quando do tratamento arbitrário que firam seus princípios.

O pacto feito entre as nações unidas reforça o respeito e obediência que deve ser dada a declaração da Resolução da Assembleia Geral da ONU de 1948. A carta deve ser respeitada em diversos âmbitos quais sejam de esferas: política, econômica, social, religiosa, de respeito à igualdade, respeito às mulheres, às crianças e as mais diversificadas esferas, e independe de raça, sexo, religião e ou idade, nacionalidade e a lista também aqui é extensa, e infringir suas normas é crime universal, e por isso, de grande importância quanto da consideração dos limites

dados às suas formas de punição ao indivíduos, o excesso podem ser caracterizados como crimes de tortura e que infringem os direitos humanos. Segundo o artigo sétimo da Declaração dos Direitos Humanos:

“Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.” (BRASIL, 2018).

Apesar disso, o estabelecimento dos Direitos numa esfera internacional, em uma declaração cuja violação é ato passível de penalidade, não garante aos presos o tratamento com dignidade constante na Declaração. Existem relatos que comprovam as formas desumanas em que os indivíduos em situação de privação de liberdade cumprem suas penas em situações talvez tão arbitrarias quanto aquelas ocorridas nos séculos relatados anteriormente por Foucault. As diretrizes para a arquitetura penal, citada na Resolução nº 9/2011, traz, por exemplo parâmetros relacionados às condições de lotação, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Capacidade Geral dos Estabelecimentos Penais

Capacidade Geral dos Estabelecimentos Penais	
Estabelecimento Penal	Capacidade Máxima (pessoas)
Penitenciária de Segurança Máxima	300
Penitenciária de Segurança Média	800
Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	1000
Casa do Albergado ou Similar	120
Centro de Observação Criminológica	300
Cadeia Pública	800

Fonte: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnpcp-construcao-prisoas.pdf> (CNPCP, 2019)

Contudo, a superlotação dos presídios brasileiros é algo normalmente discutido na Bahia, por exemplo, onde os índices de superlotação estão abaixo da média nacional, que chega a 70%, há registros de superlotação acima de 29% da capacidade prevista para os presídios. Segundo matéria do G1³, com base em dados levantados pelo Monitor de Violência, 15.660

³ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/26/presidios-da-bahia-estao-295percent-acima-da-capacidade-estado-possui-3o-menor-indice-de-superlotacao-do-pais.ghtml>

peças estão encarceradas, enquanto a disponibilidade de vagas seria de 12.095, ou seja, há 3.565 pessoas presas a mais do que a capacidade máxima permitida⁴. Estas condições ferem os direitos dos presos, que passam a compartilhar espaços muito menores do que a sua pena previa, fazendo com que o seu “suplício” seja ainda maior do que a pena anteriormente prevista. Devemos ser cuidadosos ao analisar dados de instituições isoladamente, e tomá-los como referência de determinada área. Vejamos o exemplo do Estado da Bahia, algumas instituições podem apresentar um excedente em sua ocupação, enquanto outras apresentam um volume de excedente de vagas. A Tabela 2, a seguir, traz informações sobre quantidade de presos por instituição no Estado citado. Data de 2021 e são informações da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP):

Tabela 2 – População Carcerária do Estado da Bahia (por regimes)⁵

CAPITAL / INTERIOR		GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO CENTRAL DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO										SAÍDA TEMPORÁRIA		SUBTOTAL	TOTAL	CAPACIDADE	EXCEDENTE
		MASCULINO					FEMININO										
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS				PROVISÓRIAS	CONDENADAS									
		RF	RSA	RA	MS	RF	RSA	RA	MS								
1	CASA DO ALBERGADO E EGRESSOS	0	0	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0	78	78	110	-32
2	COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO	0	0	153	0	0	0	0	0	0	0	93	153	246	284	-38	
3	CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	72	10	14	0	0	0	0	0	0	0	0	96	96	96	0	
4	HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO	115	0	0	0	55	6	0	0	0	5	0	181	181	150	31	
5	CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	73	29	4	0	0	0	106	106	132	-26	
6	PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	1146	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1146	1146	771	375	
7	PRESÍDIO SALVADOR PRINCIPAL	495	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	495	495	548	-53	
7.1	PRESÍDIO SALVADOR ANEXO	283	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	283	283	236	47	
8	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	432	-432	
8.1	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR – ANEXO III	3	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5	260	-255	
9	CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR	950	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	950	950	832	118	
10	COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO	0	0	219	0	0	0	0	0	0	0	2	219	221	244	-23	
11	CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	752	655	321	0	0	21	22	14	0	0	0	1785	1785	1356	429	
12	CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	205	169	117	0	0	7	15	4	0	0	0	517	517	416	101	
13	CONJUNTO PENAL ADV NILTON GONÇALVES	0	0	145	0	0	22	5	4	0	0	0	176	176	187	-11	
14	PRESÍDIO REGIONAL ADV ARISTON CARDOSO	105	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	105	105	180	-75	
15	PRESÍDIO REGIONAL ADV RUY PENALVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	112	-112	
16	CONJUNTO PENAL DE PAULO AFONSO	232	110	105	0	0	17	7	3	0	0	0	474	474	410	64	
17	CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	360	156	9	0	0	25	6	1	0	0	0	557	557	316	241	
18	CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	177	13	122	0	0	0	0	0	0	0	0	312	312	268	44	
19	CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	452	475	130	0	0	13	14	3	0	0	0	1087	1087	756	331	
20	CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	265	158	0	0	0	0	0	0	0	0	0	423	423	476	-53	
21	CONJUNTO PENAL VITÓRIA DA CONQUISTA	509	284	0	0	0	0	0	0	0	0	0	793	793	750	43	
22	CONJUNTO PENAL DE ITABUNA	293	370	156	0	0	16	17	3	0	0	0	855	855	670	185	
23	CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	230	355	0	0	0	0	0	0	0	0	0	585	585	683	-98	
24	CONJUNTO PENAL DE EUÁNPOLIS	324	155	66	0	0	0	0	0	0	0	0	545	545	457	88	
25	CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	0	5	479	0	0	0	0	0	0	0	15	484	499	430	69	
26	CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	247	203	45	0	0	0	0	0	0	0	26	495	521	533	-12	
TOTAL DE CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS		6069	4266	2159	0	55	200	115	36	0	5	136	12905	13041	12095	946	
LEGENDA																	
RF	REGIME FECHADO																
RSA	REGIME SEMI-ABERTO																
RA	REGIME ABERTO																
MS	MEDIDA DE SEGURANÇA																

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

⁴ Apesar de a matéria ser de 2019, esta destaca que os dados do INFOPEN contidos nela são de 2016.

⁵ <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados/17>

Importante ressaltar que o fato de a população carcerária, no exemplo acima, ser deficitária em algumas instituições e superavitária em outras, isso não deixa a Bahia em posição ideal. Devemos pensar que em cada instituição aonde o número de pessoas excede o limite legalmente estipulado, existem cidadãos que podem estar desenvolvendo uma relação com o sistema prisional em que sentimentos negativos podem estar sendo estimulados, e dessa maneira, representar um risco quando do retorno desses ao convívio social.

Já um levantamento do Monitor da Violência, que é um trabalho conjunto do G1 com o Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (USP) e o fórum Brasileiro de Segurança Pública, encontrou os seguintes dados em relação ao número de encarcerados no Brasil e o número de vagas nos presídios⁶, veja os dados na tabela 3 a seguir:

Tabela 3 – Situação de Excedente de Encarcerados por Estado Brasileiro – Amostragem 2021

Estado	Número de Presos	Capacidade	Excedente	% Excedente
Amapá	3.091	1.453	1.638	112,73
Tocantins	3.921	2.008	1.913	95,27
Piauí	4.753	2.390	2.363	98,87
Acre	7.915	6.038	1.877	31,09
Amazonas	8.306	3.508	4.798	136,77
Mato Grosso	11.800	6.341	5.459	86,09
Bahia	15.660	12.095	3.565	29,47
Mato Grosso do Sul	15.984	7.356	8.628	117,29
Distrito Federal	16.696	7.395	9.301	125,77
Pará	17.901	9.970	7.931	79,55
Santa Catarina	22.295	18.107	4.188	23,13
Ceará	24.991	12.972	12.019	92,65
Rio de Janeiro	51.741	28.912	22.829	78,96
Minas Gerais	73.255	39.138	34.117	87,17
São Paulo	232.229	143.146	89.083	62,23
Total Geral	510.538	300.829	209.709	69,71

Fonte: Monitor da Violência/ G1/NEV-USP

⁶ Sobre o Monitor da Violência, ver: http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/?_ga=2.162615999.2051604994.1635085852-dcd4da6b-b872-375e-d4e6-50b88f160088

Num âmbito mais geral e, segundo dados do Governo Federal, atualizados até 2016, no Brasil há cerca de 726.712 mil pessoas encarceradas e segundo dados do INFOPEN⁷ esse número se divide em:

- 689.510 – Estão no Sistema Penitenciário – 5,8% são mulheres
- 36.765 – Estão nas Secretarias de Segurança e carceragens das delegacias
- 437 – Estão no sistema Penitenciário Federal – Presos de alta periculosidade

Quanto às informações de ocupação os dados do INFOPEN concluem que:

- Existem: 368.049 Vagas
- Que há um déficit de vagas de 358.663 – 78% dos estabelecimentos comportam mais presos do que o número de vagas.
- A taxa de ocupação está em 197,40%
- A taxa de aprisionamento é de 352,60%

Ainda segundo o INFOPEN, o Brasil ocupa o terceiro lugar no mundo em relação ao número de presos, estando atrás apenas do Estados Unidos: 2.145.100 e China:1.649.804. Os dados acima vão além de números, o reflexo deles são sentidos na pele daqueles cujo sistema prega que a intencionalidade da segregação é a de reintegrar, os relatos são de que muitas vezes os presos precisam se revezar para dormir; de que banheiros não dão privacidade e que não são higienizados; mulheres e homens que não tem direitos a material de higiene adequados ou nenhum; são relatos de que a alimentação muitas vezes chega estragada.

E ainda, para além das diversas análises que os números acima nos provocam, destacamos que o volume de presos no Brasil, exige que o tratamento à questão do cárcere seja revisto. A diferença entre o número de pessoas em privação de liberdade no sistema federal, os quais seriam os indivíduos de alta periculosidade, por exemplo, é de mais de mil indivíduos, isso pode nos levar a crer, que há inúmeros casos menos complicados de se resolver e que de alguma forma, têm tratamento negligenciado e, que talvez, por essa razão, vão se multiplicando e assim sobrecarregando o sistema, o que traz implicações em diversos âmbitos, inclusive no que tange ao processo de reeducar e ressocializar.

⁷ Fonte: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil> - Justiça e Segurança Pública – Governo Federal

Sobre viver em um ambiente abarrotado e que extrapola os direitos humanos, segue abaixo, breve relato de um preso, em entrevista dada ao site Exame, em 2019. O entrevistado, então em liberdade, de codinome Rafinha, é um carioca que cometeu delito na Bahia e descreveu, brevemente, a unidade de triagem de uma cadeia:

“Era um lugar muito pequeno, talvez 10 por 10 metros, sem energia elétrica, só tinha uma comarca, que é onde a galera coloca o colchão pra deitar. Tinha uma divisóriazinha e, do outro lado, uma privada colada na parede e um cano saindo de cima que servia como chuveiro. (MAXX, 2019).

Rafinha dividiu espaço com 13 pessoas, relata que havia baratas e que de uma “janelinha” onde se revezavam e chamavam de televisão, também viam ratos. Já, sobre o período na penitenciária, quando transferido, Rafinha relata dividir cela com 30 presos de diferentes tipos de penas. E para perdurar a falta de artigos básicos de sobrevivência humana, os crimes continuam dentro das celas. Para que os itens sejam negociados, é mais forte quem pode mais, financeiramente, no caso do nosso exemplo, Rafinha que era de classe média, teve apoio da mãe que lhe mandava dinheiro, o que o ajudou enquanto cumpriu a pena em Salvador. (MAXX, 2019).

O acesso aos direitos humanos básicos, não são garantidos nas prisões. E séculos e séculos mais tarde à criação do cárcere como forma de reparação e ressocialização do infrator, pode ser responsável por produzir seres humanos ainda mais danosos à sociedade quando do cumprimento da pena. E a quem interessa que a penalidade seja cumprida de maneira tão dura, que muitas vezes supera o delito cometido? A verdade é que assim como na Europa no século XVII, “a pobreza, e a criminalidade associada ao encarceramento se inter-relacionam” (RODRIGUES, et al. p, 97, 2019). Segundo Rodrigues et al, o número de encarcerados no Brasil não acompanha os índices de criminalidade, ao que chamam de encarceramento em massa, Rodrigues et al se referem como encarceramento dos direitos humanos.

O caminho a ser percorrido no sentido de ajustar as condições prisionais e redução do número de encarcerados, vai na contramão do que pensamos, não seria a construção de mais presídios, nem a melhoria de condições para os que estão em privação de liberdade – ainda que isso também seja um caso a ser pensado – que resolveria a questão. São as políticas neoliberais que com seus interesses na manutenção do baixo nível de renda para a maioria da população, a “desescolarização”, segundo mencionam Rodrigues e Julião (RODRIGUES et al 2019), “o aumento do grupo mais vulnerável economicamente é que é gerador da exclusão social, o que, por sua vez, aumenta a violência e os índices de criminalidade. (Apud, RODRIGUES, 2019).

Ainda temos, no cenário atual, um sistema prisional cujas condições para os encarcerados são indiretamente, estabelecidas pelo capitalismo desenfreado, da oferta de trabalho assalariado em condições que induzem os indivíduos à sua total dependência. As baixas condições de empregabilidade associadas a falta de preparação educacional e profissional para a ocupação das vagas de trabalho disponibilizadas no mercado, são mantenedoras das condições de trabalhadores às margens sociais. Os direitos básicos humanos, visivelmente violados nos presídios, são os reflexos dessa falta de cuidado com a sociedade, embaladas pelos interesses opressores e mercantis de uma minoria centralizadora e egoísta.

Os levantamentos acima, servem para nos elucidar quanto às grandes possibilidades de descumprimento das leis e inclusive se estas estiverem contempladas pelo que rege os Direitos Humanos. E esses dados servem, além de tudo, para significar o quanto dificultoso que é levar educação a esses alunos, que mal tem onde dormir.

No sistema prisional brasileiro contemporâneo, a educação também é fundamentada pela Lei de Execução Penal (LEP) que, entre diversos tópicos que defende o direito do cidadão em poder do estado, garante a redução da pena do aluno em situação de privação de liberdade, por dia de trabalho, e, aqui a parte que nos abarca, no dia 11 de julho de 1984, foi alterada a Lei nº 12.433 - e desde então inclui também remissão da pena por dia de estudo. A alteração, que foi sancionada no governo de Dilma Roussef, em seu artigo 126 traz o seguinte:

“ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderá remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.” (BRASIL, 2011).

Não obstante, essa remissão de pena nem sempre é passível de ser concretizada para o cálculo, principalmente no que tange à remissão por dia de trabalho, diferente das fábricas como cárcere, relatadas no início deste trabalho. Naquele modelo, não havia remição de pena, no sistema prisional atual, as vagas de trabalho não atendem ao número total de presos, ou são, em alguns casos, inexistentes, fazendo com que, grande parte do tempo dispendido atrás das grades seja “preenchido” pelo ócio.

Conhecemos um pouquinho das leis que abrangem o aluno em privação de liberdade, agora, se faz válido entender o que é essa ideia de reeducação dentro das escolas das prisões.

4 CONCEPÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO NAS PRISÕES

A educação nas prisões no Brasil, é antes de tudo, um direito estabelecido pela Constituição Federal, de 1988, que traz a educação como um direito de todos. É uma política pública que tem em sua concepção um grande vínculo e segue os moldes da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Diferente da EJA do ensino regular, o grande detalhe é que, essa aplicação visa não só atender, como na EJA da escola convencional, aqueles que foram, de alguma forma, impossibilitados de ter acesso à educação básica dentro da idade apropriada e precisam ser incluídos socialmente, mas também busca cumprir um papel ainda mais excepcional, que é o de proporcionar, ao indivíduo privado de liberdade, uma possibilidade tangível de ressocialização, de inclusão, de reimersão, de se reinventar e de desconstruir os conceitos que os levaram a perda da sua liberdade. Não é por acaso que o tema educação nas prisões, vem sendo conhecido como: “reeducação nas prisões” como cita Silva em sua obra: *“O Brasil e a Reeducação Presidiária”*:

“[...] reeducação de presos. Termo que se reporta a educar de novo, mais uma vez. Retornar à educação que compreende resgate de valores de caráter, (dimensão da personalidade), de senso crítico, instrucional, conscientização e preparação para o trabalho” (SILVA, 2016)

O termo “reeducação”, aplicado por Silva, autor imortal, membro da academia de Letras, Artes e Ciências do estado do Maranhão, foi por ele muito bem explicado, conforme citação acima, e serviu de inspiração para parte do título desse trabalho⁸. Dando prosseguimento, a educação nas prisões deve ser vista como um processo de imersão ou reimersão social, e este é um processo montado por vários componentes e, a EJA⁹ que é a modalidade de ensino aplicada nesse contexto, e que consta na LDB nº 9.394./96 – art 37º - necessita de uma diversidade de cuidados, por exemplo, escolher bem os profissionais que serão

⁸ Inicialmente, em lugar de “reeducação prisional” lia-se “educação prisional”. Contudo, vale ressaltar, que o interesse pelo mesmo termo, não iguala nossos trabalhos (por razões óbvias, que consideram a diferença na preparação intelectual dos envolvidos) são abordagens diferentes, com pontos concordantes e concepções ideológicas diferentes, além de diferirmos também nas escolhas dos elementos considerados principais para a discussão.

⁹ Segundo Laffin: existem informações de que as primeiras ações para a EJA são datadas de 1940. “de acordo com Ventura (2001), pois nesse período se desenham aspectos de uma política oficial na área e são criadas propostas para a educação da classe trabalhadora, uma vez que mais de metade da população adulta brasileira era considerada analfabeta” (Apud, Laffin et al, 2020) ainda segundo os autores naquele momento, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) também incentivou a criação de programas educativos para esse público.

responsáveis por ministrar as aulas, deve ser uma dessas preocupações, para que o cumprimento efetivo da sua proposta seja alcançado.

Ensinar adultos é um ato científico, cuja definição Malcolm Knowles, em 1970, chamou de Andragogia (do grego *andrós* = homem) em que o ensino deve considerar fatores psicológicos e sociais dos alunos. Como adultos, a Andragogia, visa preparar os alunos para o contexto da vida adulta que envolve sua conduta e vidas pessoal e profissional, participando-o de experiências pautadas na realidade e sobre isso, Antônio Rodolfo Siqueira, que também cita a Andragogia, autor do livro: Educação de Jovens e Adultos e mestre em Semiótica, Tecnologias de Informação e Educação, disse que:

“Assim, deve-se cuidar para não reproduzir na escola práticas excludentes da sociedade, pois seu papel é justamente a formação de sujeitos capazes de intervir de forma crítica e reflexiva, problematizadora, democrática e emancipatória, com voz, vez e decisão na solução e superação dos problemas e desafios à sua sobrevivência e existência.” (SIQUEIRA, 2017, p. 16).

Por isso, o sistema prisional também precisa contar com um profissional educador da EJA, preparado para esse feito, não basta levar para os alunos da EJA, sobra de materiais utilizados nas aulas de educação infantil, não basta fazer de conta que entende o intuito de a educação como direito de todos ser parte da Constituição Federal brasileira de 1988, art. 205:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988, Art. 205)

É muito mais do que isso, não basta ser uma lei, a palavra “educação” envolve uma série de concepções e demandas que precisam ser atendidas e respeitadas. O artigo citado acima, menciona além do direito à educação, o que é esperado dessa educação, quais sejam preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, além de que se deve pensar na qualificação desses alunos para o mercado de trabalho. Não é muito difícil de se presumir que, para que esses “critérios” sejam alcançados, a educação, em qualquer espaço, mas sobretudo no âmbito prisional, não deve ser algo praticado mecanicamente, o educador deve ter em mente o seu papel como modificador social, deve estar ciente da sua responsabilidade ao assumir essa

ocupação. Ao aluno da EJA, cabe o direito à uma educação além de emancipatória, como diz Siqueira, mas uma educação formadora de um indivíduo acautelado sobre a força de seus atos terem poder para comprometer toda uma sociedade para o bem ou para o mal, e prepará-lo para ser um contribuinte social, com caráter cívico, cujas decisões serão substancialmente transformadoras de suas vidas pessoais, profissionais e com positivos impactos sociais.

Até aqui o leitor já deve ter percebido que, considerar o aluno da EJA no âmbito educacional é, assim como acontece com todos os estudantes, também pensar a sociedade como um todo. Por isso existe um outro ponto ao qual devemos estar atentos: o olhar a esse público não deve seguir uma direção solidária, mas de cumprimento de dever do Estado e da sociedade sobre esses cidadãos, como disse Siqueira “[...] é preciso um olhar justo e verdadeiro [...] um olhar de direitos e não de caridade [...]” (SIQUEIRA, 2017, p, 17), a importância dessa ressalva está em aplicar a esses sujeitos uma educação transformadora, como foi dito, mas que vá além de medidas educativas e com postura simplista de ações sociais e de tratar as aulas desses jovens com materiais desenvolvidos para a educação infantil e acreditar ter feito seu papel social.

Os alunos da EJA, têm variados históricos que justificariam a desistência ou falta de acesso à uma educação formal, entre elas a necessidade de trabalho para sustento próprio e ou da família. E, para não perdermos o foco aqui, lembramos que estamos tratando não apenas de EJA, mas da EJA no cárcere, e que o cárcere entra com a função de punir e ressocializar indivíduos que perderam o direito à liberdade também por razões que podem ser vastamente diversificadas, inclusive podendo, também, ter como justificativa a necessidade do próprio sustento e da família, aqui, contudo, não faremos o papel de juízes das razões para o delito, trataremos da educação como forma de evitar que tais delitos voltem a acontecer, tenham eles ocorrido por essa ou por aquela razão. Punir está fora da nossa competência, porém é dentro da ressocialização que nós educadores entramos, e essa é uma missão que deve ser levada desmedidamente a sério. Para esse feito, é esperado que dentro dos presídios haja políticas de escolarização. Sendo essas políticas bem trabalhadas, o encarcerado pode posicionar seu próprio olhar em um futuro diferente, para quando for chegado o tempo em que lhe seja devolvida a liberdade. Um olhar de oportunidades para o ex-detento reflete em um país com um menor número de recorrências de delitos e consequentemente numa redução do número de encarcerados.

A boa notícia é que, segundo dados do Ministério da Justiça¹⁰, o número de pessoas em poder do estado, que estuda aumentou em 276% no período de 2012 a 2019 e que 65% das unidades prisionais possuem sala de aula, e que 57% possuem biblioteca. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o número de educandos em privação de liberdade, em salas de aula no Brasil é de 147.396, por três turnos. Além disso há percentuais de alunos distribuídos em atividades diferentes conforme demonstra a nota, 16.53% do total (das pessoas privadas de liberdade), estão envolvidas em atividades educacionais:

- 0,56% em atividade formal de educação básica (Educação de Jovens e Adultos) e educação profissional (cursos técnicos e cursos de formação inicial e continuada);
- 3,6% estão inseridas em projetos de leitura, como direito à remição da pena pela leitura;
- 2,4% em atividades educacionais complementares como videoteca, lazer, cultura e
- 0,05% em atividades esportivas relacionadas ao processo educacional.

Se associado a esse número de aderência às salas de aula na prisão, o sistema também entendesse que segregar para socializar, não é bem uma medida muito coerente, começaríamos a nos permitir considerar que o sistema realmente repensaria a função do cárcere e ressocializaria mais do que pensaria em punir, mas o detalhe está no ponto em que o número de cidadãos engajados em atividades educativas, não vem acompanhado do número de alunos que concluem seus estudos dentro das salas de aula dos complexos penitenciários, pois muitos vão ficando pelo caminho.

Segundo Vanusa Maria de Melo (2014) em sua dissertação para mestrado em educação, o Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo. Basta que entendamos, então, as razões para que um número grande de encarcerados por aqui, que à primeira vista pode dar a impressão de que seja algo positivo, pois ter um número grande encarcerados pode ser indicador de lei cumprida até determinado ponto – porque ainda há, muitos delinquentes à solta – mas no fundo, é sim indicador de que algo precisa ser revisto, como a prevenção da ocorrência de delitos, por exemplo. Encarcerar não é sinônimo de transmissão de segurança à sociedade, principalmente

¹⁰ Fonte: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/nota-tecnica-do-depen-mostra-que-o-numero-de-presos-que-estudam-aumentou-276>

porque além de um número tão grande de encarcerados, como deduzimos da afirmação de Melo, também estamos em posição de um dos países mais violentos do mundo, isso tudo é meio paradoxal, ou podemos inferir que o nosso número de delinquentes é infinitamente grande suficiente para ocuparmos largamente as duas opções.

E, mais uma vez pensamos na educação como auxílio para a redução desses números, e então, imaginando que a essa altura o leitor esteja se perguntando, quem será esse profissional responsável por apoiar o sistema prisional nessa meta de redução de números de encarcerados e índices de ocorrências delituosas, vamos falar um pouquinho sobre como deve ser a formação do profissional que atuará na área das prisões.

4.1 A FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DOCENTE PARA A ATUAÇÃO NAS PRISÕES

Os alunos da EJA prisional, que incorporam as características dos alunos da EJA das escolas convencionais, conquanto, devem contar com profissionais cuja formação deve ser específica para o trabalho que será realizado no cárcere. Essa formação deve preparar os docentes de maneira a seguirem orientações do currículo EJA prisional que deve atender a todos os estabelecimentos prisionais. O Plano Nacional de Educação de 2014 (PNE/2014) apresenta o termo: “formação específica de professores e professoras que atuam com alunos privados de liberdade nos estabelecimentos penais” (PEREIRA, 2020).

E por falar na formação de professores e professoras nesses estabelecimentos, é importante lembrar, que para os/as profissionais possam ter acesso aos estabelecimentos penais, o ensino nessas instituições deve estar regulamentado e para apresentar essa regulamentação, apresentamos a Resolução nº 2, de 19 de Maio de 2010¹¹ “*Dispõe sobre as diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.*” (CALLEGARI, 2010).

¹¹ “O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61 com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/96 com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 7 de maio de 2010, CONSIDERANDO as responsabilidades do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais e a necessidade de norma que regulamente sua oferta para o cumprimento dessas responsabilidades”. (CALLEGARI, 2010).

No anexo B, podemos apreciar na íntegra, a resolução supracitada, e dela, destacamos as seguintes considerações:

- “A responsabilidade do Estado em garantir a EJA nos espaços prisionais e a necessidade de norma que regulamente a oferta e o cumprimento dessa obrigatoriedade.”
- “O disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) sobre educação nos espaços de privação de liberdade.”
- “O disposto na Constituição Federal de 1988, Lei 7.210/84, da Resolução nº 14 de 11 novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil.”

Depois de sabermos que a educação nos presídios está dentro dos primórdios da lei, vamos conhecer o que é esperado do profissional que atuará na educação dos alunos privados de liberdade. Segundo Pereira, que realizou uma pesquisa sobre a formação de professores em escolas prisionais do estado do Tocantins, a formação específica de professores deve antes de tudo considerar: que o ensino nas escolas prisionais deve levar em conta o currículo de EJA em prisões, as particularidades dessas escolas, a localidade dessas escolas, os recursos didáticos disponíveis e as especificidades de cada prisão (PEREIRA, 2020, p, 25).

Os professores devem estar aptos a elaborar propostas metodológicas que considerem aquele contexto social em que os alunos estão inseridos, as normas administrativas dos presídios, segundo Pereira, inclusive estar apto na preparação de material pedagógico adequado ao contexto, que deve diferir entre aqueles utilizados em escolas regulares, além de tudo, a autora responsável pela pesquisa no Tocantins ressalta que conhecer além dos estudantes, é importante conhecer também os agentes de segurança e devem também considerar a política de execução penal.

As tomadas de decisões dos professores devem considerar a regras administrativas locais e formação dos professores deve prepará-los para atuar em um espaço dotado de pressão psicológica. (PEREIRA, 2020) A administração presidiária, segundo pesquisa de Pereira, está em constante luta pela preservação da vida de todos dentro do presídio, e por isso as normas devem ser rigorosamente seguidas. “[...] um aspecto importante da definição que a administração da prisão do caráter dos internados é que, se tiverem a menor oportunidade, tentarão fugir à sua pena legal [...]” (Apud, PEREIRA, 2020).

Segundo Pereira, o sociólogo Goffman, autor da obra *Manicômios, Prisões e Eventos*, destaca que os grupos que constituem os presídios, internados e dirigentes, se diferem em

tamanhos, sendo os grupos dirigentes, em menor número de participantes. Os professores(as) não fazem parte desses grupos, nem exercem autoridade sobre os alunos, como na escola regular, e por isso em sua formação, devem ser orientados a conhecer e seguir todas as orientações dadas pelos dirigentes.

A título de curiosidade, a pesquisa de Pereira, considerou a formação do Pedagogo para o trabalho nas prisões e concluiu que o Estado do Tocantins está qualificado para a preparação específica de profissionais para a educação nos presídios e que dessa forma educação nos presídios poderá desenvolver uma educação capacitada nos trâmites “teórico-pedagógica” e além de favorecer a ressocialização e reinserção social de seus alunos.

Como podemos observar, a preparação específica para os educadores nas escolas prisionais, é algo muito além do que o que aprendemos para as escolas regulares, está a serviço da sociedade, assim como a EJA regular, todavia, é responsável por reinserção social muito mais delicada e que envolve a confiança do demais cidadãos da sociedade a qual aqueles alunos privados de liberdade pertençam, como disse Pereira, e em outras termos, é uma questão de segurança geral.

O Plano Nacional de Educação – PNE 2014, é anexo da lei 13.005, em sua nona meta e estratégia 9.8 traz o seguinte:

“assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação **específica** dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;” (BRASIL, 2014)

E como assegurar a formação específica dos professores sem uma regulamentação e acompanhamento apropriados das autoridades? No próximo tópico, como item indispensável na complementação da citação acima, falaremos, um pouco mais sobre a formação do profissional para as escolas prisionais e das gratificações salariais como ferramenta motivadora, dos profissionais inseridos nesse sistema, para que então cheguemos à uma resposta para a pergunta sobre se estará ou não a educação do sistema prisional aplicada hoje, pronta para preparar o aluno para uma ressocialização e uma vida profissional quando do cumprimento da pena.

4.1.2 O Credenciamento do Profissional de Educação para as Escolas das Prisões

No Brasil, o profissional de educação que deseja atuar na área prisional deve ser credenciado no Programa de Educação nas Prisões e a seleção dos docentes é feita através de concurso público, devemos lembrar que as escolas dentro dos presídios são estaduais e segundo a Resolução nº 3 de 2009¹²:

“§ 1º Recomenda-se que os educadores pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, sejam selecionados por concursos públicos e percebam remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo.” (CNPCEP, 2009).

Para a seleção desses profissionais são elaborados editais de seleção para preenchimento das vagas. Diante do disposto nesse trabalho quanto à formação acadêmica do professor para atuação nos presídios, pressupomos um edital no qual a formação específica seja pré-requisito, não é verdade? Além disso, o PNE, anexo à lei 13.005/2014, também assegura a formação específica desse profissional. E, no intuito de confirmar se esta formação seria uma exigência nos editais de seleção, efetuamos uma breve pesquisa em alguns editais, e esta retornou que a formação específica pode, muitas vezes, ser consideradas uma atribuição ao perfil do candidato, mas não é uma regra constante de seus requisitos primordiais. Apesar disso, podemos considerar, como exemplo, o edital da cidade de Marília – SP, publicado em 2020. O edital traz como requisitos as seguintes condições:

- “1 – Ser docente abrangido pelo disposto no § 2º do artigo 2º da L.C. 1.010/2007, (categoria “F”) ou candidato abrangido pela L.C 1.093/2009, (categoria “O”) regularmente inscrito para o processo regular de atribuição de classe/aula para o ano de 2021;
- 2 – Ter Licenciatura Plena em componente curricular que compõe as matrizes da Educação Básica ou portador das qualificações previstas nos §§ 1º ao 8º, artigo 10, Resolução SE 72, de 13-10-2020, para ministrar aulas no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;
- 3 – Ter Habilitação em Magistério para as séries iniciais do Ensino Fundamental ou Diploma

¹² A resolução nº 3, pode ser apreciada na íntegra, no ANEXO C, ao final desse trabalho.

de Pedagogia, ou curso equivalente, com habilitação nas séries iniciais do Ensino Fundamental; 3 – Ter realizado a opção para atuar no respectivo projeto da pasta quando da inscrição para o Processo de Atribuição de Classes e Aulas 2021.”

Não há no edital, no campo de requisitos, uma menção, clara, à necessidade de se possuir formação específica para o ensino em presídios. Ainda assim, quanto ao perfil do candidato, o edital assinado pela diretora de ensino: Ana Luíza Bernardo Guimarães, da cidade de Marília, SP, traz o seguinte:

“1 – conhecer a especificidade do trabalho pedagógico desenvolvido com pessoas em situação de privação de liberdade, na modalidade de ensino EJA, conforme disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas Diretrizes Nacionais para oferta de Educação a Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais;” (GUIMARÃES, 2020).

Podemos perceber uma preocupação quanto à necessidade de que haja, pelo docente que irá desempenhar suas funções nas escolas dos presídios de Marília, o conhecimento das especificidades da função. Podemos inferir, que colocar essa exigência como requisito, limitaria a quantidade de inscritos no processo seletivo, e com isso um atraso no preenchimento das vagas, porém a diretora, demonstrando mais uma vez estar ciente dessa necessidade escreve o seguinte, ainda dentro do que esperado como perfil do candidato:

“ter disponibilidade de participar de trabalho em equipe, dos conselhos de classe/anos, das Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo – ATPC realizadas pela escola vinculadora, de avaliação periódica de desempenho docente e de programas de capacitação e formação continuada, oferecidos pela SEE e/ou por entidades conveniadas;” (GUIMARÃES, 2020).

Se por um lado o edital não pode exigir a formação específica, cabe a cada representante tomar as medidas possíveis para tornar possível a capacitação do profissional para que este atenda às necessidades específicas que a função exige, só nos resta acreditar que a intenção seja genuína e colocada em prática.

A título de complementação da análise quanto à exigência de se ter ou não a formação específica para atuar nas escolas prisionais, podemos dizer que: assim como o edital de Marília, essa característica, de não mencionar a necessidade de formação específica nos requisitos do

edital também foi percebida em outros editais, abaixo trazemos o exemplo da região de Araçatuba, também em São Paulo, do ano de 2019. Este trazia os seguintes requisitos:

- a) Estar cadastrado para ministrar aulas na Diretoria de Ensino da Região de Araçatuba para o ano letivo de 2019;
- b) Ser docente OFA – Estável, Categoria F e Categoria O;
- c) Ter optado no ato da inscrição no Portalnet pela modalidade Projetos;
- d) Ser portador de diploma de curso de Licenciatura Plena ou de certificado de conclusão do referido curso; ou
- e) Ser portador de diploma do curso de Bacharel ou de certificado de conclusão do referido curso; ou
- f) Ser portador de diploma do curso de Tecnólogo de nível superior ou de certificado de conclusão do referido curso; ou
- g) Ser aluno regularmente matriculado em curso superior de licenciatura, bacharelado ou tecnólogo, no ano letivo de 2019. (São Paulo, Diretoria de Ensino – Região Araçatuba, 2019).

O edital é assinado por Sueli Bonfietti, dirigente Regional de Ensino, e não traz observações quanto ao perfil do candidato. Com isso, não identificamos nesse edital referências a exigências da formação profissional específica para o trabalho nos presídios. Também foi consultado o edital do Processo de Credenciamento e Seleção do Servidor Docente do Estado de Santa Catarina, para atuação na ACAPS – Academia de Administração Prisional e Socioeducativa, e não encontramos nos requisitos especificidades quanto à formação específica para o docente atuar nas prisões e não consta nesse edital referências ao perfil do candidato. O edital é assinado pelo diretor da ACAPS, o senhor Paulo Roberto de Oliveira, além do secretário da Administração Prisional e Socioeducativa e pelo presidente da Comissão de Credenciamento e Seleção. (SANTA CATARINA, 2021).

Os editais aqui selecionados servem apenas como amostra para exemplificação sobre de que forma os dirigentes prisionais ou gestores das escolas, buscam profissionais cuja qualificação inclua a formação específica para o desempenho de seus trabalhos nos presídios e assim compor o quadro de professores de suas escolas. Vimos, porém, que na prática, a exigência desse perfil não é tomada como padrão. Todavia, servem como alusão para que não generalizemos o entendimento da aplicabilidade da PNE - 2014, em todas as unidades prisionais

brasileiras. O que fica, contudo, é a ideologia do modelo ideal do educador que deveria ocupar as salas de aula das escolas dos presídios brasileiros, para a busca do cumprimento efetivo e com qualidade no atendimento ao direito à educação, que é básico aos alunos em privação de liberdade¹³.

Ao aluno custodiado pelo Estado, além do direito à educação regular, cabe também o direito à educação profissional, que é garantido pela LEP. À administração prisional é facultado o direito de acordos com instituições privadas na prestação do serviço educacional dos alunos privados de liberdade custodiados em suas facilidades. O grande perigo aqui está nos abusos quando do uso das verbas públicas disponibilizadas para as escolas estaduais, as decisões ultraneoliberais de privatizações que acabam sucumbindo a ideia inicial para as verbas das escolas públicas, que como vimos antes, é o caso das escolas das prisões:

“O processo de privatização mais sutil, que chamamos de privatização por dentro, tem sido prática comum nas políticas públicas, há pelo menos duas décadas. A prerrogativa de verba pública para a escola pública – definida na Lei n. 9394/96 – já se encontra fragilizada pelos milionários contratos que redes públicas estabelecem com institutos privados educacionais para implementação de avaliações externas, capacitação, material didático, metodologias e uma infinidade de produtos inseridos no lucrativo comércio educacional entre o poder público e tais empresas.” (RODRIGUES et. al, p, 23, 2019).

Além dos acordos significativamente caros, como mencionam Rodrigues et. al, fica a dúvida se essa formação, que deveria ser dispensada aos alunos em privação de liberdade de fato ocorre com qualidade e efetividade que permitam esses indivíduos a conquistarem um certificado que faça *jus* a formação que mencione. Além de tudo, precisamos de professores motivados na realização dessa função tão cheia de particularidades.

4.1.2.1 A Gratificação Salarial Como Fator Motivador do Educador no Sistema Prisional

Como uma maneira de motivar os professores à formação continuada, alguns estados podem recorrer a políticas de gratificação profissional, como é o caso do Estado do Paraná, que

¹³ O direito à educação para alunos em privação de liberdade é um direito que foi aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) – (SHECAIRA, 2009). e pelo Conselho Nacional de Educação CNE, em 2010.-(CNE, 2010) e pelo Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (Peesp) de 2011.

oferece gratificação para aquele que aderir ao PDE, que tem dois anos de duração. A questão está no valor dessa gratificação, que não é tão atraente:

“[...] O PDE tem duração de dois anos, sendo que, no primeiro, o profissional fica 100% afastado da sala de aula e, no segundo, 25% para realização de estudos e elaboração de produções que possam colaborar para a melhoria da prática pedagógica nas escolas estaduais.

Quando conclui o PDE, o professor avança para a classe III, nível 1, da carreira. O rendimento passa de R\$ 3.239,39 para R\$ 3.365,28. Este valor já está acrescido do auxílio-transporte.” (PARANÁ, Agência de Notícias, 2015).

A citação acima foi retirada de uma notícia publicada pelo governo do Paraná intitulada: “Com gratificações, salário de professor que leciona em presídios aumenta 130%”. Esse percentual inclui “gratificação por risco de vida, zona e insalubridade”.

Caso o profissional busque motivação para os estudos para uma maior qualificação profissional, através da remuneração, apesar disso, ainda segundo a matéria, um profissional que “avance” na carreira, pode receber salários de R\$ 4.000,00 que cheguem a R\$ 9.000,00 com as gratificações e ter aposentadoria em torno de R\$ 10.000,00. Contudo, considerando-se que a matéria se refere ao Estado do Paraná, e que os professores são funcionários do Estado, e recebem seus salários assim como os demais professores da rede regular, vale considerar que chegar a essa remuneração, deve ser tarefa alcançada por poucos, do contrário, a realidade financeira dos professores estaduais seria bem diferente.

Uma melhor oferta de remuneração para os profissionais deve, certamente, contribuir positivamente na formação dos alunos em privação de liberdade. Uma outra questão aqui é, considerar de onde saem esses recursos que custeiam as gratificações, pois tudo irá depender da disponibilidade e interesse das autoridades em assumir a despesa, e por essa razão, o que acontece no Estado do Paraná, não é regra para todo o Brasil.¹⁴ (PARANÁ, Agência de Notícias, 2015). E, para além da motivação do profissional de educação no desempenho da promoção dessa educação emancipatória, está o currículo pedagógico, que também depende de um olhar diferenciado.

¹⁴ Segundo a matéria, a folha de pagamentos de professores é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, enquanto as gratificações são de custeio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

5 O CURRÍCULO PEDAGÓGICO NO CONTEXTO PRISIONAL

No decorrer desse trabalho foram citados alguns pontos da nossa legislação que se referem à tratativa, aprovação e/ou asseguramento do direito à educação pelos jovens e adultos em situação de privação de liberdade. A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 também faz parte dessa lista, e é representativa de incrementos legais que objetivam garantir o direito à educação dentro dos presídios, educação tal que se refere tanto ao ensino regular quanto à educação profissional.

Hoje, o direito à educação aos alunos em privação de liberdade é reconhecido por vários marcos legais, mas isso deve a avanços que foram se implementando no decorrer de muitos anos. A primeira vez que a educação para os presídios foi citada, foi em 1984, com a LEP (7210/84), mas até aqui, esse acesso à educação não era ainda concretizado, como foi dito anteriormente, foi em 2011, que a LEP foi modificada, sendo anexada a ela o trecho referente à educação prisional.

Tendo à educação um teor constitucional, os alunos em privação de liberdade devem ser atendidos em sistema igualitário e por isso, a oferta da educação nas escolas prisionais deve alcançar metas de socialização, de transformação do cidadão. Assim como a educação nas escolas regulares, além de preparar o aluno para o momento da volta a liberdade, e esse é o momento crucial, para que não haja reincidência dos delitos pelas dificuldades na reinserção na sociedade, segundo SILVA “de cada 10 detentos, 7 voltam a reincidir” (SILVA, 2016 p, 24) .

A preocupação com a realização desse propósito, no entanto, vai na contramão desse objetivo, o que ocorre de fato, é que o processo prisional, de uma forma ou de outra, alimenta os desejos do sistema ultraneoliberal, então, como Foulcault destacou, o olhar social para esses reeducandos, é substituído por um sistema de olhar político, em que as políticas públicas educativas alimentam instituições de educação privadas, justificando os custos exacerbados, como por exemplo, as avaliações externas, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), que é uma política de avaliação criada em 1990 “sua implementação implicou na vinculação da Educação de Jovens e Adultos ao modelo neoliberal de políticas públicas” (RODRIGUES, 2019, p, 31), assim como custos com material didático etc.

Ora, tendo dito que a educação nos presídios deve ser considerada dentro de um regime de igualdade, devemos entender então, que o ensino nos presídios também deve ser organizado e sistematizado, não bastando ser assegurado pelas leis, é necessário que haja planejamento, que se pense a educação e suas etapas, e para isso, é preciso se pensar o currículo a ser aplicado nas escolas dos presídios. É pensar a importância da elaboração de um currículo que atenda as demandas de tudo que envolve a educação nas prisões, sabendo-se aqui que é preciso considerar: o aluno, a administração da instituição carcerária, os interesses políticos e mercantilistas que abarcam todos os envolvidos, sem deixar de acreditar no poder que a educação tem sobre as transformações que deve se esperar dela, e assim não deixar que as decisões na elaboração curricular sejam influenciadas pelo regime prisional.

Ao longo do capítulo em que tratamos da Concepção de Educação nas Prisões, da importância de conhecer as regras administrativas do presídio onde o professor(a) irá atuar. Nesta seção, vamos ressaltar que conhecer tais regras, não implica na submissividade da escola do cárcere em relação ao presídio, o que implica dizer: “para a elaboração do currículo pedagógico, deve-se pensar em para quem o currículo está sendo desenvolvido”. (RODRIGUES et. al 2019). Deve-se cuidar para que políticas estatais de conjunturas políticas que visam a punição pela punição determinem de que forma a educação irá agir.

Problemas sociais como a pobreza, a falta de acesso à saúde, ao lazer, à educação, à uma forma de vida digna, à uma moradia adequada, com avenidas pavimentadas e saneamento básico, o baixo nível de emprego e renda, todos são fatores, direta ou indiretamente, ligados às razões para os delitos. É preciso aceitar que para corrigir os problemas nos presídios, devemos, antes de tudo, ajustar as demandas fora dele. Segundo levantamento do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) no mês de junho de 2021, o custo por cada indivíduo institucionalizado no Brasil foi de, aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade federativa¹⁵. (BRASIL, 2021). É um valor considerável, levando-se em conta o volume total de encarcerados do Brasil. Os problemas sociais são geradores dos indivíduos marginalizados, e esses por sua vez, geram ainda mais despesas ao país, alimentando ainda mais a desigualdade.

Considerando que assim como ocorre com os alunos da EJA regular, os educandos em privação de liberdade por diversas razões também evadiram a escola a escola na idade regular.

¹⁵ Esse valor pode variar, podendo ser menor ou maior, dependendo se o preso é provisório, se o presídio é feminino, do salário dos agentes.

O currículo pedagógico aqui, logo, deve considerar muito do que citamos quando falamos da formação do profissional para atuação nos presídios, a realidade do perfil dos alunos e da escola prisional, sobre isso Rodrigues e Julião dizem o seguinte:

“O currículo que buscamos para a escola na prisão é um campo sempre em construção, com possibilidade de problematizar os espaços, tempos, significados do conhecimento e acima de tudo constitua um projeto que faça sentido à esta comunidade (RODRIGUES et. al, 2019, p, 43).

No entanto, segundo a autora e autor, “apesar de ser um direito garantido por lei”, é inexistente o investimento em políticas pedagógicas que considerem as necessidades e demandas que exige à educação nos presídios, devido à sua diversidade e contexto de vida de seus alunos. Logo, o modelo de educação nas prisões deve considerar, antes de tudo, que não deve ser igual aos modelos aplicados nas escolas regulares; deve estar “linkados” a projetos anteriores quando da troca de diretoria; deve ter uma proposta curricular; deve visar a reintegração dos indivíduos; deve ter profissionais educadores qualificados; deve ter material didático apropriado para **EJA em privação de liberdade**; deve ter livros. (RODRIGUES et. al, 2019) segundo Rodrigues et al, não há certificação que permita aos presos continuarem seus estudos quando da transferência de presídios, pressupomos que seu processo de aprendizagem fica, mais uma vez, interrompido, quando existe a mudança de escola prisional.

Ajustar todos os pontos acima, se resume, então que estaremos no caminho de criação de um modelo curricular adequado à educação nos presídios, além de incluir aqui - conforme demanda o PNE - uma elaboração de uma grade que esteja em harmonia com as outras escolas da rede estadual. Além de tudo, considerar que este currículo pedagógico precisa levar em conta que os alunos devem ser preparados para a reinserção social participando de atividades culturais, artísticas e que simulem o convívio social e considerar suas futuras práticas profissionais.

A elaboração do currículo deve considerar os educandos como detentores de uma história que deve ser levada em conta. Entender que o currículo deve considerar o diálogo em sua metodologia, é considerar a subjetividade de todos ali, e esse provavelmente, terá seu papel humanizador naquela educação. Além de ser um trabalho que deve ser considerado sempre inacabado, para que não se caia no erro de se repetir o mesmo documento por anos consecutivos, perdendo o sentido. E, sobre a elaboração do currículo na escola prisional, Rodrigues diz o seguinte: “*O currículo que buscamos para a escola na prisão é um campo sempre em*

construção, com possibilidade de problematizar os espaços, tempos e significados do conhecimento e acima de tudo constitua um projeto que faça sentido a esta comunidade.”(RODRIGUES, p, 43, 2019)

Deve-se, além de tudo, e este é um ponto de suma importância no contexto do aluno prisional, entender que o aluno privado de liberdade, é um aluno que deve ser preparado com muito esmero para a sua vida pós-cárcere, este aluno, irá enfrentar estereótipos que pesarão bastante, negativamente, em sua nova jornada, por isso, pensar em sua capacitação profissional – Art. 19 da LEP – “o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de enquanto nas paredes prisionais, aperfeiçoamento técnico - será marco positivo em sua vida, pois a realidade do trabalho assalariado, imposta pela sociedade capitalista, que “talvez” o tenha posto em condição de privação de liberdade, será a mesma da qual ainda será dependente quando da sua nova condição, a de ex-encarcerado. No próximo tópico o leitor vai conhecer um pouco sobre as práticas educativas que ocorrem no espaço prisional.

6 PRÁTICAS ASSOCIADAS À EDUCAÇÃO NO ESPAÇO PRISIONAL

Tratamos anteriormente da compreensão que a própria educação de jovens e adultos é uma política pública de educação, e não é diferente com a EJA prisional. O Estado, entretanto, no intuito de qualificar a educação e proporcionar um alcance maior dos jovens em suas metas, pode desenvolver e ofertar programas que auxiliem os jovens nessa conquista. E, complementa as práticas pedagógicas dentro dos presídios através da oferta modalidades de cursos em parcerias com instituições privadas, em concordância com a Resolução de nº 3 de 2009, que no artigo 4 diz que:

“Art. 4º - A gestão da educação no contexto prisional deve permitir parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de estímulo à educação nas prisões.” (BRASIL, p, 2 2009).

A exemplo de programas que o governo tem desenvolvido com o objetivo de auxiliar a educação prisional, trago o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) que, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) visa que jovens em

privação de liberdade entre 15 e 29 possam ser reinseridos em seu processo educativo. Com esse projeto:

“Além do aumento da escolaridade, os jovens serão beneficiados com qualificação inicial para o mercado de trabalho, inclusão digital e prática de experiências de participação social [...] Esta é uma das 94 ações do Pronasci, programa do Ministério da Justiça que pretende mudar a realidade do sistema penitenciário brasileiro por meio de medidas que envolvem Ministérios, órgãos não governamentais e sociedade civil.” (BRASIL, 2009).

O Projovem foi designado para atender jovens em todo o Brasil. A iniciativa é da Secretaria Nacional da Juventude, juntamente vinculada à Secretaria Geral da Presidência da República e está respaldado pela lei nº 11.692/2008. (BRASIL, 2008). A gestão e execução do programa se dá conforme o art. 3º da lei mencionada:

“Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.” (BRASIL, 2008)

A iniciativa do projeto, cuja gestão, que é conjugada com vários órgãos, conforme citação acima, também teve a preocupação, quando da criação do projeto, que este atingisse camadas variadas dessa população. Com isso, o Projovem que também tem o intuito de profissionalizar o aluno institucionalizado, é apresentado em quatro modalidades:

- Projovem adolescente – serviço socioeducativo
- Projovem URBANO
- Projovem Campo – Saberes da terra
- Projovem Trabalhador

Segundo a lei, no art. 4º, para que todas as modalidades sejam executadas, há uma transferência de recursos da “União para os Estados, para o distrito federal e para os municípios” sem que haja a necessidade de contrato, convênio ou qualquer outro tipo de acordo formal. Conforme a lei, a ausência de acordo formalizado não atrapalha a prestação de contas da utilização da verba, cuja disponibilidade acontece em conta corrente da entidade favorecida. (BRASIL, 2008).

Escolhi apresentar um pequeno resumo também do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) instituído em 2013, foi expandido para o Pronatec Prisional e é um acordo entre os Ministérios da Justiça e da Educação, para a oferta de curso profissionalizante. E, sua execução depende da participação não só dos educadores e educandos:

“A atuação no Pronatec Prisional integra a figura do educador e do educando, envolve também a Coordenação do programa e equipe, bem como a Direção do estabelecimento prisional, composta por agentes e técnicos penitenciários, ou seja, foram vários os segmentos envolvidos em prol da formação de sujeitos privados de liberdade.” (DELGADO et al, 2019, p, 110)

A capacitação dos alunos em privação de liberdade através do Pronatec, é uma estratégia de promoção da cidadania, segundo matéria do MEC de março de 2018. Ainda segundo a mesma matéria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, à fim de proporcionar a viabilização do projeto, que visava atingir 24 mil alunos em privação de liberdade, disponibilizou ao MEC a quantia de R\$ 48 milhões (BRASIL, 2018).

Obviamente, que os projetos aqui citados fazem parte de uma gama de projetos do governo voltadas ao público encarcerado, que caberiam em um outro trabalho com dedicação apenas a esse tema. Muitos desses projetos são voltados à profissionalização dos futuros ex-privados de liberdade.

O leitor já deve ter notado, que há um esforço dos governantes para que a educação ocorra dentro dos presídios. Isso é demonstrado através da criação de leis e de projetos que são levados às salas de aulas das prisões. Porém, esses projetos, atendem apenas parte desse público, que implica em ser um percentual com significado importante para os que tem a oportunidade de participar, mas pouco significativo dentro do número de encarcerados ao qual esses projetos que atendem no país. Veja na página anterior o caso do Projovem, desenvolvido para atender 24 mil alunos, dentro de uma realidade em que a população carcerária chega a mais de 700.000.

Durante o desenvolvimento desse trabalho, me questionei várias vezes quanto à avaliação dos resultados desses ensinamentos e aprendizagens realizados nas escolas das prisões. Deixando a mente vagar, fui refletindo e saí do campo dos projetos profissionais e voltei a pensar nas escolas do ensino básico dentro do cárcere; em quem definiria as práticas aplicadas nela; continuei analisando e pensei sobre a figura do gestor, sobretudo em quem se ria o gestor das escolas das prisões. Quem assumiria a culpa, a responsabilizaria quando do não alcance das

metas e objetivos (que presumimos, são previamente traçados) quando do não atingimento delas. E, por isso, vamos tratar agora sobre quem seria esse gestor.

6.1 O GESTOR DA ESCOLA DAS PRISÕES

Nas escolas regulares fora da prisão, o gestor escolar é a figura administrativa responsável pelo processo de aprendizagem, ainda que, como foi dito, o gestor deva desempenhar um papel de mediador, com naturezas administrativas e pedagógicas, o resultado fim, ainda assim, é responsabilidade de todos, todavia, Vítor Henrique Paro, em sua obra *Diretor Escolar Educador ou Gerente?* Faz a seguinte ressalva, que podemos certamente considerar para as escolas das prisões, já que, como vimos, as escolas das prisões, são escolas como as outras sediadas naquelas instituições:

“A valorização exacerbada do papel do diretor escolar, é empregada às vezes como mero alibi para as causas do mau ensino, por parte de autoridades governamentais e indivíduos interessados em minimizar a carência de recursos e baixos salários dos profissionais da educação. Tais pessoas atribuem ao diretor a responsabilidade quase total pelos destinos da escola.” (PARO, 2015, p, 20).

Considerando essa afirmação de Paro, e crendo que é provável que tal comportamento seja passível de ocorrer em nossa sociedade e muito por parte dos governantes, convido à reflexão sobre quem culpabilizar pelo insucesso, caso identificado, do processo educativo nas prisões, considerando as práticas aplicadas por carcereiros e a falta de recursos didáticos apropriados, por exemplo.

Lembrando que, à fim de um melhor alinhamento entre os envolvidos no que tange a educação, o Estado deve ofertar ao gestor da escola prisional, assim como ao professor(a) e aos agentes penitenciários a formação continuada, essa é uma das ações que deve ser tomada referente à educação prisional (BRASIL, 2021).

Segundo Paro, o gestor escolar em sua função administrativa mediadora, deve considerar os resultados pedagógicos, e suas ações na escola, deve considerar as atividades-meio, mas também as atividades-fim, “pois a ação administrativa, só termina com o alcance do fim visado, entretanto, para essa afirmação, Paro traz em seguida o levantamento de uma

reflexão: essa premissa precisa ser pensada, se considerarmos que o pedagógico antecede o administrativo. Paro nos diz ainda, que considerando o aluno como fim, este é o próprio pedagógico, do contrário o administrativo teria um fim em si mesmo, desconsiderando o aluno como fim.

Levando-se em conta, todas essas avaliações realizadas por Paro, vale-se analisar essas premissas no contexto prisional e pensar em quem seria esse gestor. Existem duas resoluções nacionais que orientam como deve ser organizada a oferta de educação nos espaços prisionais: a 2/2010 Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e a 3/2009 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e que isso se dá por uma *co-gestão entre as Secretarias Estaduais de Educação e Secretarias de Justiça ou Administração Penitenciária, estabelecida por meio de um convênio*. Como a escola pertence a Secretaria de Educação, o gestor escolar é vinculado à secretaria de educação e a forma de seleção desses gestores cabe a cada estado definir.¹⁶

Conforme vimos acima, a gestão tem vínculo com a Secretaria do de Educação, e sendo assim, a pessoa designada para esse papel e, por conseguinte, representante da secretaria supracitada, que deve desenvolver uma sensibilidade, que seja capaz de segregar outras necessidades da sua gestão e dedicar a escola prisional tratamento “especial” para que essa desempenhe um papel similar ao realizado pelas escolas regulares, e ainda, ao mesmo tempo, preparar esses alunos, privados de liberdade, para uma liberdade emancipatória no real sentido do que é esperado.

Dito isso, vamos então pensar sobre algumas práticas, pouco educativas, nem visionárias da promoção de emancipação que ocorrem dentro das prisões. Não há como afirmar se há ou não conhecimento por parte do gestor educacional prisional, ou diretor geral do presídio, sobre estas práticas, que ocorrem dentro das escolas das prisões, mas vamos conhecer algumas delas: Onofre et. al em seu livro: *O Espaço da Prisão e Suas Práticas Educativas*, relatam que existem casos, por exemplo, em que um monitor, que é presidiário, é o educador colocado à frente das salas de aula, e que essa prática é bem aceita pelos alunos. Onofre também relata o depoimento de um aluno que entendia ter seu direito de acesso à sala de aula “cerceado” pelo funcionário responsável por liberar permissão à entrada à aula. O aluno relatou que esse funcionário fez exigências de informações e autorizações que o fez abandonar os estudos. Este

¹⁶ Informações obtidas por consulta, através de e-mail, à Pedagoga Doutora e Mestra em Educação – Karol Amorim, da FaE/UFMG e Especialista em Criminalidade e Segurança Pública.

aluno relatou ter se sentido humilhado e tratado de forma brutal, atribuindo as atitudes dos funcionários ao estado de humor destes (ONOFRE et al, 2012, p, 174 e 175). Este mesmo aluno, relatou que também entendia as práticas dos funcionários como falta de preparo. Segundo Onofre, os funcionários contra-argumentavam que os alunos se apegavam a qualquer evento para abandonar a escola.¹⁷

Onofre também relata que as escolas dos presídios não são identificadas, por placas - seja dentro ou fora do espaço educativo - que sejam indicativos de que ali seja espaço para ministração de aulas e que as estruturas físicas dessas salas, às quais Onofre et. al se refere também como “celas”, são características de um ambiente designado para que a punição continue ocorrendo (ONOFRE, 2012, p, 117).

Verificamos nesses poucos exemplos de práticas nas prisões, que o processo punitivo, cuja teoria é a de ressocializar, tem em suas ações, na verdade, formatos excludentes. São práticas que humilham, que segregam, que retiram direitos. A intenção de ressocialização, de auxiliar o indivíduo na sua reimersão no mundo fora do cárcere, são meras teorias, principalmente quando se fala em desconstrução de conceitos, fica um pouco complicado construir seres mais conscientes de seu papel social, depois de serem expostos a tais práticas e tratamentos, um trecho marcante da obra de Onofre et al que muito tem a nos dizer sobre isso é o seguinte:

“[...] É impossível não associar a discussão sobre a delinquência com a ampla questão social deste século: o aparecimento do trabalho dessocializado, vetor de insegurança social e de enfraquecimento material, familiar, escolar e sanitário e até mental, pois ninguém consegue ordenar sua percepção de mundo social e conceber o futuro quando o presente está fechado e se torna uma luta diária e sem trégua pela sobrevivência.”(ONOFRE et. al 2012, p, 279)

A educação na prisão desenvolvida como política pública de ressocialização perde sua função quando o próprio sistema, que deveria acolhê-la, a boicota, desmerece o seu valor e o indivíduo a qual ela foi designada. Ali deveria ser o espaço onde experiências fossem compartilhadas, com foco em colaborar com a vivência e ressocialização após o cárcere. O que ocorre é uma deturpação de todo o processo e o indivíduo que está preso, continua em seu momento de privação de liberdade, continua preso em seu mundo, em si mesmo, sua autonomia

¹⁷ Este relato é parte da pesquisa realizada acerca da educação escolar nas prisões no Estado de São Paulo, pesquisa a nível de mestrado, realizada entre 2003 e 2004 – na PUC – SP (ONOFRE et al, 2012, p, 169).

para a retomada do convívio se torna uma autonomia do “agirei como bem entender” quando a liberdade lhe for devolvida, não como faria um indivíduo ciente do seu papel social.

Além disso, para que haja, de fato, um fortalecimento mental desse sujeito em poder do Estado, é importante lhe proporcionar um sentimento de maior segurança, quando do retorno ao convívio social, e uma das maneiras de provocar essa tranquilidade mental nesses alunos, é, além da educação básica, provê-lo com uma educação profissional, e é sobre ela que trataremos no próximo tópico:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Liberdade sem sentido, é prisão sem grade.”

Elank Lewer

Pensar o espaço escolar dentro dos presídios, é avaliar indivíduos “fragilizados” pelo sistema, através de um olhar socioeducativo. Ressalto que é importante não nos utilizarmos de uma visão simplista e ignorante dos diversos conflitos formadores do perfil daqueles cidadãos. Quando utilizo o termo “fragilizado” não tenho a intenção de vitimizar os educandos que estão em poder do estado por terem infringido a lei, o que busco reconhecer, conforme nos mostrou a criminologia moderna, a participação do sistema capitalista e ultraneoliberal, que busca a privatização dos espaços públicos, na formação das condutas e da marginalização desses indivíduos, de qualquer forma, o estado continua exercendo o poder e determinado as leis que regem esse sistema.

No decorrer desse trabalho foram citadas muitas dessas leis, como a Lei de Execução Penal (LEP), marco na regulamentação e execução dos direitos dos indivíduos institucionalizados; foram citadas resoluções, como a nº 2 de 2010, projetos e diretrizes, que configuram, de alguma maneira, há a participação do Estado na tomada de ações voltadas aos indivíduos privados de liberdade, contudo, **o sentimento** é de que esse público, e por consequência a sociedade, que vive insegura fora dos muros prisionais, ainda se encontram em situação de abandono e de invisibilidade.

Essa pesquisa revelou um pouco da realidade dentro dos presídios: existem salas de aula, mas existem também práticas dentro dos presídios que nem sempre corroboram para que o acesso a elas e por conseguinte o ensino de fato chegue aos alunos, o que configura essas salas mais em celas do que em salas de aula. O regime nas prisões que não se definiu quanto a punir ou ressocializar, ao tentar alcançar os dois méritos, acaba mais punindo que transformando, no entanto, nem a punição ocorre de maneira adequada, devido à brandura das leis, que consequentemente, não inibe o crime.

Seria muito perto do ideal, se gestores das escolas das prisões, em conjunto com a direção prisional, adotassem propostas como: a de criar oficinas, de transformar as prisões em campos de preparação profissional, assim os alunos em privação de liberdade, não teriam tanto

tempo ociosos, não teriam tempo, nem razão, para se revoltarem contra o sistema e para se dedicarem à venda de drogas, por exemplo, e, conseqüentemente, permanecerem no crime ainda que em condição de cumprimento de pena.

Vimos que o custo por cada reeducando no Brasil foi próximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade federativa. (BRASIL, 2021). Fato é que, esse valor poderia ser mais bem aproveitado em políticas de fomentação à igualdade social. Um outro passo que talvez surtisse efeito, fosse buscar diminuir o tempo de ócio dos alunos com cursos profissionalizantes vinculados à políticas públicas de (re)colocação desses alunos, quando da sua liberdade. Assim o sistema capitalista, ao invés de excluí-los buscaria fazer o contrário. O “ex-aluno em privação de liberdade” levará o estereótipo de ex-presidiário, para sempre em seu registro e a vida para ele após o cárcere vai ser repleta de desafios. Portanto, sabemos que a educação não fará essa transformação sozinha.

Um olhar socioeducativo, para o contexto da educação prisional vai considerar os reeducandos em seu perfil socioeconômico; vai abraçar a individualidade desses alunos; vai criar políticas públicas que considerem verdadeiramente a educação como transformadora; vai contar com a participação da administração prisional e de seus membros; da gestão escolar e de todos os seus integrantes. Todavia, por enquanto, poderíamos começar por dois pontos: a formação continuada dos educadores, para que estes saibam lidar de maneira adequada dentro das escolas do cárcere e uma elaboração de um currículo pedagógico que considere as particularidades de uma escola prisional, as normas administrativas do presídio, e a historicidade dos educandos e suas subjetividades. A reeducação prisional deve ser elaborada de forma a engajar o reeducando no desejo de aprender, de provocar a auto-reflexão, na vontade de mudar, de ser autônomo e construtor de uma nova realidade ao sair do presídio.

Pensar educação nos presídios, é ir além, é considerar suas especificidades, é não tratar a educação do aluno privado de liberdade com práticas descontextualizadas, designadas a um público diferente daquele. Sabemos que algumas regras administrativas dos presídios, podem não colaborar com práticas apropriadas, contudo, temos que considerar uma adaptação efetiva. É sabido que a estrutura dos presídios não colabora com uma prática pedagógica com os mesmos padrões das salas de aula convencionais, que estas são de fato, celas de aula, e ainda que seja “encorajado” por lei, que as escolas das prisões tenham bibliotecas e laboratórios, por exemplo, a realidade é bem diferente, apenas as leis que tratam dos direitos desse público, não vão facilitar a vida dos envolvidos, o Estado precisa dar seu apoio:

“[...] a questão da educação como programa de ressocialização na política de execução penal é um assunto ainda nebuloso. Reduzidas são as discussões que vêm sendo implementadas nessa direção. Poucos são os estados que vêm conhecendo a sua importância, no contexto político da prática carcerária.” (ONOFRE, 2012, p, 255).

Segundo Onofre et. al, a política que mais chama atenção dos indivíduos em privação de liberdade ainda é a atividade laborativa, em detrimento da educativa, pois esta lhes proporciona ganhos financeiros. É ainda a condição financeira que determina as atitudes dos dentro das prisões, fora do cárcere, ainda é o capitalismo o detentor do poder, sabendo que a vida pode ser cruel após o cumprimento da pena, é natural que os indivíduos privados de liberdade, busquem se resguardar quanto à sua situação financeira.

A educação nas prisões da maneira ideal, sobretudo nos países ditos de terceiro mundo, pode ser uma utopia longe de perder essa característica (a utópica). A solução para este problema estaria nos ajustes dos demais fatores que preocupam a sociedade, quais sejam, uma melhor distribuição da renda, aumento na oferta de emprego. Ou seja, uma situação econômica nacional favorável a todos e com tratamento igualitário.

Partindo do pressuposto que, segregar não socializa, o que seria de fato ideal, era se pudéssemos considerar, quem sabe, o fim do cárcere. Ou prisões, em último caso, um sistema de punição menos humilhante, mais humana, que permitisse aos alunos privados de liberdade, esse acesso à educação, bem como à saúde, a uma vida de respeito dentro das prisões e assim poderíamos esperar por uma ressocialização, passível de não provocar um retrocesso do indivíduo quando em liberdade, de não o fazer reincidir em delitos. Esperamos pelo dia em que o ensino nas prisões seja mesmo de desconstrução para as práticas delituosas, ou melhor, de reconstrução do sujeito, que seja um ensino baseado em uma educação com foco na liberdade emancipatória desses alunos, e conseqüentemente, dos demais membros da sociedade, que também almejam por respeito, essa sociedade que mais tem vivido encarcerada, por medo da violência, violência essa, que seguindo na mesma “mão” dessa falta de cuidado com a situação do encarceramento, tem seus índices crescendo a cada dia.

Pelo que pesquisamos, o que nos parece, é que o sistema hoje, entrega uma educação reprodutivista e tecnicista, quando seu foco deve ser, genuinamente, na entrega de uma “reeducação” com qualidade no ensino pedagógico, que trabalhe o cognitivo, que, como

dissemos, talvez exaustivamente, e perdoe o leitor por isso, que entregue uma reeducação socializadora e emancipatória. O que ainda não temos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Itana. **Presídios da Bahia estão 29,5% acima da capacidade; estado possui 3º menor índice de superlotação do país** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/26/presidios-da-bahia-estao-295percent-acima-da-capacidade-estado-possui-3o-menor-indice-de-superlotacao-do-pais.ghtml>>. Acesso em: 25 Set 2021.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: Entre a Violência Estrutural e a Violência Penal**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 1993.

BRANDÃO. Carlos, Rodrigues. **O Que é Educação**. ed. São Paulo: brasiliense.1940.

BRASIL, DEPEN/SISDEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 28 Nov 2021.

_____. Nota técnica do Depen mostra que o número de presos que estudam aumentou 276% Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/nota-tecnica-do-depen-mostra-que-o-numero-de-presos-que-estudam-aumentou-276>>. Acesso em: 14 Nov 2021.

BRASIL, Governo de São Paulo. **PENITENCIÁRIA E CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE VALPARAÍSO – EE Vicente Barbosa - EDITAL DE INSCRIÇÃO – ATRIBUIÇÃO DE AULAS 2019** - Disponível em: <<https://dearacatuba.educacao.sp.gov.br/edital-sistema-prisional-2019/>>. Acesso em: 10 de Out 2021>. Acesso em: 12 Out 2021

_____. **Credenciamento de Docentes para atuar no Programa de Educação nas Prisões**. Disponível em: <<https://demarilia.educacao.sp.gov.br/credenciamento-de-docentes-para-atuar-no-programa-de-educacao-nas-prisoas/>>. Acesso em: 05 Out 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Artigo 7º: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-7deg-201ctodos-sao-iguais-perante-a-lei-e-sem-distincao-tem-direito-a-igual-protecao-da-lei201d>>. Acesso em: 12 Out 2021.

_____. **Justiça e Segurança Pública. Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 02 Nov 2021.

BRASIL. Governo de Santa Catarina. EDITAL N.º 003/2021/ACAPS/SAP Processo de Credenciamento e Seleção de Servidor Docente. Disponível em: <<https://www.sap.sc.gov.br/index.php/consultas/credenciamento/9179-edital-n-003-2021-acaps-sap-processo-de-credenciamento-e-selecao-de-servidor-docente>>. Acesso em: 10 Out 2021.

BRASIL, Governo do Paraná. Com gratificações, salário de professor **que leciona em presídios** aumenta 130%. Disponível em: <<https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=84602>>. Acesso em: 10 Out 2021.

BRASIL. Governo do Planalto. **LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111692.htm>. Acesso em: 29 Nov 2021.

BRASIL, Ministério da Educação. **Resolução nº 3, de 11 de Março de 2009**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192. Acesso em: 11 Out 2021.

_____. **Educação em Prisões**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17460-educacao-em-priso-es-novo>>. Acesso em: 24 Out 2021.

BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm>. Acesso em: 15 Out 2021.

_____. **PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI Nº 13.005/2014**. Disponível em: <<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>>. Acesso em: 10 Out 2021.

_____. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/superior/legisla_superior_const.pdf> Acesso em 15 Out 2021.

_____. **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MEC e Pronatec incentivam capacitação em sistema prisional**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/todas-as-noticias/33531-noticias/pronatec/62111-mec-e-pronatec-incentivam-capacitacao-em-sistema-prisional> Acesso em: 29 Nov 2021.

_____. **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010 (*)**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 Out 2021.

_____. Resolução nº2, de 19 de maio de 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 Out 2021.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm>. Acesso em: 11 Out 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo. Edipro. 2016.

CARDOSO, Maria Lúcia Viana e DELAGADO, Paulo. **IMPACTO DO PRONATEC PRISIONAL NA TRAJETÓRIA DE VIDA DE APENADOS DO PRESÍDIO STADUAL DE JÚLIO DE CASTILHOS, RS, BRASIL**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/38057/pdf> > Acesso em: 15 Out 2021

DECLARAÇÃO. Universal dos Direitos Humanos. 1948. **História da Declaração Por Celso Lafer**. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/historia-da-declaracao-por-celso-lafer/declaracao-universal-dos-direitos-humanos->

19481/?gclid=Cj0KCQjw5JSLBhCxARIsAHgO2SdrmFOLvVH0GXbC57Q-
XMzgH6d5T2NEwL4chX9y78gzGEv6A-oxNhQaAr_dEALw_wcB>. Acesso em: 12 Out
2021.

ESCOLA.Nova. Educação **por Trás das Grades**. Disponível
em:<<https://novaescola.org.br/conteudo/2838/educacao-por-tras-das-grades>>. Acesso em: 22
Ago 2021.

_____. **Reunião do CNPCP trata sobre iniciativas de oferta de educação
superior para privados de liberdade**. Disponível em:<<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/reuniao-do-cnpcp-trata-sobre-iniciativas-de-oferta-de-educacao-superior-para-privados-de-liberdade>>. Acesso em: 10 Out 2021

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir, Nascimento da Prisão**. Rio de Janeiro: Vozes. 1999.

_____. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: wmf Martins Fontes. 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **A Educação na
Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas**. 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGnKcrs5L/?lang=pt&format=pdf>.
Acesso em: 24 Out 2021.

LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano.
CABRAL, Paula. **EJA e Trabalho Docente em Espaços de Privação de Liberdade**.
Disponível
em:<<https://www.scielo.br/j/edreal/a/HwVQbM8r9QJLJt9mzYB86Fp/?format=pdf&lang=pt>>
. Acesso em: 27 Nov 2021.

LEIS. Diário das. **PORTAL DE LEGISLAÇÃO Resolução nº 2 de 19/05/2010 / CNE -
Conselho Nacional de Educação (D.O.U.20/05/2010)** Disponível
em:<<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/214297-diretrizes-nacionais-para-a-oferta-de-educacao-para-jovens-e-adultos-dispue-sobre-as-diretrizes-nacionais-para-a-oferta-de-educacao-para-jovens-e-adultos-em-situacao-de-privacao.html>>. Acesso em: 04 Out 2021

MAXX, Matias. **Sobrevivendo no inferno: o relato de presos que não pertenciam a
faccões**. Disponível em:< <https://exame.com/brasil/sobrevivendo-no-inferno-o-relato-de-presos-que-nao-pertenciam-a-faccoes/>>. Acesso em: 01 Set 2021.

MELO, Vanusa Maria de. **Aproveitando brechas. Experiência com cinema em escolas
prisoniais do Rio de Janeiro. 2014.**

MINAYO, M. C. de S. **A violência na adolescência: Um Problema de Saúde
Pública**. Disponível
em:<<https://www.scielo.br/j/csp/a/X7hDw35DPd78xYb5C95FSHr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 02 Nov 2021

MIRABETE. Júlio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo: atlas. 1987

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação Escolar na Prisão – O olhar de alunos
e professores**. Jundiaí. Paco Editorial: 2014.

PARO, Vítor Henrique. **Diretor escolar educador ou gerente? Questões da nossa época.** São Paulo. Cortez. 2015.

PAVARINI, Massimo. MELOSSI, Dario. **Cárcere e Fábrica. As origens dos Sistema Penitenciário** (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan. 2019.

PRADO, Luiz Régis. MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Forense. 2019.

PUC, Pedagogia. **Educação no Sistema Prisional.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vj7vVJJ19II>> Acesso em: 01 Dez 2021.

SEAP. **Dados Estatísticos.** Disponível em: <<http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados/17>>. Acesso em: 15 Out 2021.

PEREIRA, Maria Leda Melo Lustosa. **Formação Específica de Professores – Análise e preposições sobre a atuação docente nos estabelecimentos prisionais dos estados do Tocantins.** São Paulo: Paco Editorial. 2020.

SIQUEIRA, Antônio Rodolfo de. GUIDOTTI, Viviane. **Educação de Jovens e Adultos.** Porto Alegre: SAGAH. 2017.

THIAGO, Reis e VELASCO, Clara. **Mapa Mostra Superlotação e Percentual de Provisórios em Cada um dos Estados, além dos presos que trabalham e que estudam.** Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/?_ga=2.162615999.2051604994.1635085852-dcd4da6b-b872-375e-d4e6-50b88f160088>. Acesso em: 14 Out 2021>. Acesso em: 04 Set 2021.

ANEXOS

ANEXO A – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Texto compilado

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado CAPÍTULO I Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II

Da Assistência SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11.

A assistência será:

- I - material; II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional; V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas

suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

~~Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.~~

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação

profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e deliberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. [\(Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada. Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

[\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório. Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

II - recolhimento em cela individual; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal; II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

~~Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.~~

~~Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.~~

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

ART. 58. O ISOLAMENTO, A SUSPENSÃO E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS NÃO PODERÃO EXCEDER A 30 (TRINTA) DIAS.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trintadias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

~~Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.~~

~~Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.~~

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

Disposições Gerais Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos

Penitenciários; VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metase prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu

aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração desindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias; V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (~~VETADO~~); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

~~I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do

internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e delimitação de fim de semana;
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

~~Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.~~

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência a preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

I - requerer: [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

c) a declaração de extinção da punibilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

d) a unificação de penas; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

e) a detração e remição da pena; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

i) a autorização de saídas temporárias; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. ([Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. ([Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997](#))

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. ([Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995](#))

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. ([Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995](#))~~

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. ([Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. ([Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009](#)).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. ([Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010](#))

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

~~Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.~~

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie CAPÍTULO I Das Penas Privativas de Liberdade SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução; V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao

condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II -

condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

[\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

~~Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.~~

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

~~Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.~~

~~§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.~~

~~§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.~~

~~§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.~~

~~Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.~~

~~Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.~~

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia~~

~~do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.~~

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\)](#).~~

~~Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.~~

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#).

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido,

observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

d) **(VETADO)** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

a) a identificação do liberado;

b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o

cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

~~Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.~~

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010](#)).

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou

mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Art. 146-A. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - [\(VETADO\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

III - [\(VETADO\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

IV - determinar a prisão domiciliar; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

V - [\(VETADO\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

III - [\(VETADO\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - a regressão do regime; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

II - a revogação da autorização de saída temporária; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

III - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

IV - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

V - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

VI - a revogação da prisão domiciliar; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento. Art.

152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. [\(Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito

interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este

caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do §2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença

mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante descontono vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e omínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixadopelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de SegurançaCAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, seráordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;II -

o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias paracada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade,

observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução CAPÍTULO I Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. ~~A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do~~

~~Código Penal. [\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996\)](#)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.~~

~~Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. [\(Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010\).](#)

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução: I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário; III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do

condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito dopedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciárioou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado eo Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bemcomo exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. Art.

200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e daprisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou

certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957](#).

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE MAIO DE 2010

(*)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO

NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61 com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/96 com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 4/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 7 de maio de 2010,

CONSIDERANDO as responsabilidades do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais e a necessidade de norma que regulamente sua oferta para o cumprimento dessas responsabilidades;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas pelo Plenário do I e II Seminários Nacionais de Educação nas Prisões;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Nacional de Educação (PNE) sobre educação em espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça tem a responsabilidade de fomentar políticas públicas de educação em espaços de privação de liberdade, estabelecendo as parcerias necessárias com os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210/84, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO o que foi aprovado pelas Conferências Internacionais de Educação de Adultos (V e VI CONFINTEA) quanto à “preocupação de estimular oportunidades de aprendizagem a todos, em particular, os marginalizados e excluídos”, por meio do Plano de Ação para o Futuro, que garante o reconhecimento do direito à aprendizagem de todas as pessoas encarceradas, proporcionando-lhes informações e acesso aos diferentes níveis de ensino e formação;

CONSIDERANDO que o projeto "

para a Liberdade", fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto de privação de liberdade, elaborada e implementada de forma integrada e cooperativa, representa novo paradigma de ação a ser desenvolvido no âmbito da Administração Penitenciária;

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações e contribuições provenientes da participação de representantes de organizações governamentais e de entidades da sociedade civil em reuniões de trabalho e audiências públicas promovidas pelo Conselho Nacional de Educação;

(*) Resolução CNE/CEB 2/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de maio de 2010, Seção 1, p. 20.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

– é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

I – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

II – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

III – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

IV – poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a

programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

V – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VI – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 4º Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal deverão:

I – tornar público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, em cada estabelecimento penal sob sua responsabilidade;

II – promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional nos Estados e no Distrito Federal, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;

III – implementar nos estabelecimentos penais estratégias de divulgação das ações de educação para os internos, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Parágrafo Único. As parcerias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão em perspectiva complementar à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º As autoridades responsáveis pela política de execução penal nos Estados e Distrito Federal deverão, conforme previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.

Parágrafo Único. Os Estados e o Distrito Federal deverão contemplar no seu planejamento a adequação dos espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta Resolução.

Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

Art. 9º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Art. 10 As atividades laborais e artístico-culturais deverão ser reconhecidas e valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação, podendo ser contempladas no projeto político-pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 11 Educadores, gestores e técnicos que atuam nos estabelecimentos penais deverão ter acesso a programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal.

§ 1º Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

§ 2º A pessoa privada de liberdade ou internada, desde que possua perfil adequado e receba preparação especial, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.

Art. 12 O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de Educação a Distância, conforme previsto em Resoluções deste Conselho sobre a EJA.

§ 1º Recomenda-se que, em cada unidade da federação, as ações de educação formal desenvolvidas nos espaços prisionais sigam um calendário unificado, comum a todos os estabelecimentos.

§ 2º Devem ser garantidas condições de acesso e permanência na Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84.

Art. 13 Os planos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios deverão incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam as especificidades dos regimes penais previstos no Plano Nacional de Educação.

Art. 14 Os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal atuarão na implementação e fiscalização destas Diretrizes, articulando-se, para isso, com os Conselhos Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal ou seus congêneres.

Parágrafo Único. Nas penitenciárias federais a atuação prevista no *caput* deste artigo compete ao Conselho Nacional de Educação ou, mediante acordo e delegação, aos Conselhos de Educação dos Estados onde se localizam os estabelecimentos penais.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

CESAR CALLEGARI

ANEXO C – RESOLUÇÃO Nº 03, DE 11 DE MARÇO DE 2009



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E
PENITENCIÁRIA - CNPCP**

RESOLUÇÃO Nº- 03, DE 11 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais
para a Oferta de Educação
nos estabelecimentos
penais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 64, I, Lei nº 7.210/84, bem como no art. 39, I e II, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007,

CONSIDERANDO o Parecer da Conselheira Valdirene Daufemback sobre as propostas encaminhadas pelo Plenário do I Seminário Nacional de Educação nas Prisões;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação nas prisões;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.172/00 – Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o governo federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça é responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da educação nas prisões, estabelecendo as parcerias necessárias junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO, finalmente, que o projeto “Educando para a Liberdade”, fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da Unesco no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto prisional, feita de forma integrada e cooperativa, e representa novo paradigma de ação, a ser desenvolvido no âmbito da Administração Penitenciária,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos;

II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;

III – ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;

IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e

V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a) preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

Art. 4º - A gestão da educação no contexto prisional deve permitir parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de estímulo à educação nas prisões.

Art. 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

Art. 6º - A Direção dos estabelecimentos penais deve permitir que os documentos e materiais produzidos pelos Ministérios da Educação e da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos, sejam disponibilizados e socializados.

Art. 7º - Devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.

Art. 8º - O trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 9º - Educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários dos estabelecimentos penais devem ter acesso a programas de formação integrada e continuada que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho.

§ 1º Recomenda-se que os educadores pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, sejam selecionados por concursos públicos e percebam remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo.

§ 2º A pessoa presa ou internada, com perfil e formação adequados, poderá atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, devendo este trabalho ser remunerado.

Art. 10 – O planejamento das ações de educação nas prisões poderá contemplar além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal e formação profissional, bem como a inclusão da modalidade de educação à distância.

Parágrafo único – Recomenda-se, a cada unidade da federação, que as ações de educação formal sigam um calendário comum aos estabelecimentos penais onde houver oferta.

Art. 11 – O capítulo “Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: Significados e Proposições”, do Projeto “Educando para a Liberdade”, constitui o Anexo I da presente Resolução.

Parágrafo único – O texto integral do projeto “Educando para a Liberdade”, pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico www.mj.gov.br/cnpcp.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA
Presidente

ANEXO I

SEMINÁRIO NACIONAL PELA EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: SIGNIFICADOS E PROPOSIÇÕES

O Seminário Nacional pela Educação nas Prisões foi realizado em Brasília entre os dias 12 e 14 de julho de 2006, como singular expressão dos esforços que os ministérios da Educação e da Justiça e a Representação da UNESCO no Brasil vêm envidando, no sentido de criar condições e possibilidades para o enfrentamento dos graves problemas que perpassam a inclusão social de apenados e egressos do sistema penitenciário¹.

1 Vale destacar que esse projeto é financiado com recursos doados pelo governo

japonês e administrados pela Representação da UNESCO no Brasil, cooperação esta que tornou possível uma parte relevante dos resultados ora mencionados.

De fato, desde 2005, essas instituições trabalham juntas em torno do Projeto Educando para a Liberdade, que deu origem a uma série de atividades e conquistas no campo da educação nas prisões. Oficinas técnicas, seminários regionais, proposições para a alteração da lei de execução penal, financiamento de projetos junto aos sistemas estaduais e o próprio

fortalecimento das relações entre os órgãos de governo responsáveis pela questão no âmbito federal são alguns dos resultados que merecem ser contabilizados ao longo desse período.

Toda essa disposição está fundada em duas convicções. Primeiro, de que educação é um direito de todos. Depois, de que a concepção e implementação de políticas públicas, visando ao entendimento especial de segmentos da população estrutural e historicamente fragilizados, constituem um dos modos mais significativos pelos quais o Estado e a Sociedade podem renovar o compromisso para com a realização desse direito e a democratização de toda a sociedade.

O espaço e o tempo do sistema penitenciário, aliás, confirmam esses pressupostos. Embora não falem referências no plano interno e internacional, segundo as quais se devam colocar em marcha amplos programas de ensino, com a participação dos alunos institucionalizados, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação, ainda são muito tímidos os resultados alcançados².

Assim é que, como demonstram dados do ministério da Justiça, de 240.203 pessoas presas em dezembro de 2004, apenas 44.167 desenvolviam atividades educacionais, o que equivale a aproximadamente 18% do total. Isso muito embora a maioria dessa população seja composta por jovens e adultos com baixa escolaridade: 70% não possuem o ensino fundamental completo e 10,5% são analfabetos (BRASIL, 2004). Para agravar a situação, o cumprimento do direito de presos e presas à educação não apenas escapa dos reclamos cotidianos do que se convencionou chamar de opinião pública, como muitas vezes conta com sua desaprovação.

Em termos históricos, esse cenário tem sido confrontado a partir de práticas pouco sistematizadas que, em geral, dependem da iniciativa e das idiosincrasias de cada direção de estabelecimento prisional. Não existe uma aproximação entre as pastas da Educação e da Administração Penitenciária que viabilize uma oferta coordenada e com bases conceituais mais precisas. Ignoram-se, com isso:

- o acúmulo teórico e prático de que o país dispõe no terreno da educação de jovens e adultos (EJA), como modalidade específica para o atendimento do público em questão e seguramente mais apropriada para o enfrentamento dos desafios que ele impõe;
- a singularidade do ambiente prisional e a pluralidade de sujeitos, culturas e saberes presentes na relação de ensino- aprendizagem; e
- a necessidade de se refletir sobre a importância que o atendimento educacional na unidade prisional pode vir a ter, para a reintegração social das pessoas atendidas.

² O texto reproduzido integra a Declaração extraída da V Confinteia – Conferência Internacional sobre Educação de Adultos

(Hamburgo, 1997) e assinada pelo Brasil. Além deste normativo, porém, poderiam ser citados: a Constituição Federal (art. 208), a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – art. 37 § 1º), o Parecer CEB nº 11/2000, a Lei nº 10.172/2001 (o Plano Nacional de Educação), a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e a Resolução CNPCP nº 14/94 (Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos).

Nessas condições, o Seminário Nacional foi idealizado como momento para que as discussões realizadas durante todas as atividades executadas no projeto – ou a partir do projeto – pudessem ser traduzidas como orientações concretas aos órgãos do poder público e à sociedade civil em relação a este cenário, na perspectiva de inspirar a produção de experiências exemplares de sua transformação.

O presente relatório consolida os resultados dos debates e proposições que a esse respeito foram realizados por todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, estiveram envolvidos nesse processo de diálogo e construção coletiva³.

PROPOSTAS

Como desdobramento dos seminários regionais, o Seminário Nacional adotou uma divisão didática das propostas em três grandes “eixos”, que afinal foram preservados neste texto e encontram-se articulados e descritos abaixo. Evidentemente, porém, cada um deve ser lido na perspectiva de complementariedade em relação aos demais.

A – GESTÃO, ARTICULAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

As propostas enquadradas neste eixo destinam-se a fornecer estímulos e subsídios para a atuação da União, dos estados e da sociedade civil, com vistas à formulação, execução e monitoramento de políticas públicas para a educação nas prisões. Nesse sentido, de acordo com os participantes de seminário, para que se garanta uma educação de qualidade para todos no sistema penitenciário, é importante que:

O governo federal, por intermédio dos ministérios da Educação e da Justiça, figure como o responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da educação nas prisões, estabelecendo as parcerias necessárias junto aos estados e municípios.

A oferta de educação no sistema penitenciário seja fruto de uma articulação entre o órgão responsável pela administração penitenciária e a Secretaria de Educação que atue junto ao sistema local, cabendo a ambas a responsabilidade pela gestão e pela coordenação desta oferta, sob a inspiração de Diretrizes Nacionais.

A articulação implique disponibilização de material pedagógico da modalidade de EJA para as escolas que atuam no sistema penitenciário, como insumo para a elaboração de projetos pedagógicos adequados ao público em questão.

O trabalho articulado encontre as devidas oportunidades de financiamento junto às pastas estaduais e aos órgãos ministeriais, especialmente com a inclusão dos alunos matriculados no Censo Escolar.

A gestão se mantenha aberta a parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, sob a orientação de Diretrizes Nacionais.

³ Nesse sentido, podem ser relacionados como protagonistas do seminário: gestores vinculados às pastas da Educação e

- da Administração Penitenciária, educadores, agentes penitenciários, pesquisadores, especialistas e até mesmo apenados, cuja fala foi obtida e sistematizada por meio de Oficinas Teatrais realizadas nos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, em parceria com o Centro de teatro do Oprimido do Rio de Janeiro (CTO/Rio).
6. Os educadores do sistema pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, selecionados por concursos públicos e com remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo.
 7. A gestão propicie espaços físicos adequados às práticas educativas (por exemplo: salas de aula, bibliotecas, laboratórios etc.), além de adquirir os equipamentos e materiais necessários, evitando improvisos e mudanças constantes.
 8. A construção de espaços adequados para a oferta de educação, bem como de esporte e cultura, seja proporcional à população atendida em cada unidade.
 9. As autoridades responsáveis pela gestão transformem a escola em espaço de fato integrado às rotinas da unidade prisional e de execução penal, com a inclusão de suas atividades no plano de segurança adotado.
 10. O diagnóstico da vida escolar dos apenados logo no seu ingresso ao sistema, com vistas a obter dados para a elaboração de uma proposta educacional que atenda às demandas e circunstâncias de cada um, seja realizado.
 11. O atendimento diferenciado para presos(as) do regime fechado, semi-aberto, aberto, presos provisórios e em liberdade condicional e aqueles submetidos à medida de segurança independente de avaliação meritocrática seja garantido.
 12. O atendimento contemple a diversidade, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.
 13. Os responsáveis pela oferta elaborem estratégias para a garantia de continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.
 14. A remição pela educação seja garantida como um direito, de forma paritária com a remição concedida ao trabalho e cumulativa quando envolver a realização paralela das duas atividades.
 15. O trabalho prisional seja tomado como elemento de formação e não de exploração de mão-de-obra, garantida a sua oferta em horário e condições compatíveis com as da oferta de estudo.
 16. Além de compatível, o trabalho prisional (e todas as demais atividades orientadas à reintegração social nas prisões) se torne efetivamente integrado à educação.
 17. A certificação não-estigmatizante para as atividades cursadas pelos educandos (sejam eles cursos regulares de ensino fundamental e médio, atividades não-formais, cursos profissionalizantes etc.), de maneira a conciliar a legislação e o interesse dos envolvidos, seja garantida.
 18. A existência de uma política de incentivo ao livro e à leitura nas unidades, com implantação de bibliotecas e com programas que atendam não somente aos alunos matriculados, mas a todos os integrantes da comunidade prisional.
 19. A elaboração de uma cartilha incentivando os apenados à participação nos programas educacionais, bem como informações relativas à remição pelo estudo.
 20. Os documentos e materiais produzidos pelos ministérios da Educação e da Justiça e/ou pelas secretarias de Estado de Educação e de Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos do sistema, sejam disponibilizados e socializados, visando ao estreitamento da relação entre os níveis de execução e de gestão da educação nas prisões.
 21. Sejam promovidos encontros regionais e nacionais sobre a educação nas prisões

envolvendo todos os atores relevantes, em especial diretores de unidades prisionais e do setor de ensino, tendo como um dos itens de pauta a troca de experiências.

B – FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA OFERTA

As propostas enquadradas neste eixo destinam-se a contribuir para a qualidade da formação e para as boas condições de trabalho de gestores, educadores, agentes penitenciários e operadores da execução penal. Nesse sentido, de acordo com os participantes do Seminário, para que se garanta uma educação de qualidade para todos no sistema penitenciário, é importante que:

22. Ao ingressar no cotidiano do sistema prisional, o professor passe por um processo de formação, promovido pela pasta responsável pela Administração Penitenciária em parceria com a da Educação, no qual a educação nas prisões seja tematizada segundo os marcos da política penitenciária nacional.

23. A formação continuada dos profissionais que atuam no sistema penitenciário ocorra de maneira integrada, envolvendo diferentes áreas, como trabalho, saúde, educação, esportes, cultura, segurança, assistência psicossocial e demais áreas de interesse, de modo a contribuir para a melhor compreensão do tratamento penal e aprimoramento das diferentes funções de cada segmento.

24. No âmbito de seus projetos políticos-pedagógicos, as escolas de formação de profissionais penitenciários atuem de forma integrada e coordenada para formação continuada de todos os profissionais envolvidos e aprimoramento nas condições de oferta da educação no sistema penitenciário. Nos estados em que elas não existem, sejam implementadas, conforme Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

25. As instituições de ensino superior e os centros de pesquisa sejam considerados parceiros potenciais no processo de formação e na organização e disponibilização de acervos bibliográficos.

26. A formação dos servidores penitenciários contemple na sua proposta pedagógica a dimensão educativa do trabalho desses profissionais na relação com o preso.

27. Os atores estaduais estimulem a criação de espaços de debate, formação, reflexão e discussão como fóruns e redes que reflitam sobre o papel da educação nas prisões.

28. Os cursos superiores de graduação em Pedagogia e as demais licenciaturas incluam nos seus currículos a formação para a EJA e, nela, a educação prisional.

29. Os educandos e educadores recebam apoio de profissionais técnicos (psicólogos, terapeutas, fonoaudiólogos etc.) para o constante aprimoramento da relação de ensino-aprendizagem.

30. A pessoa presa, com perfil e formação adequados, possa atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, com direito à remição e remuneração.

C – ASPECTOS PEDAGÓGICOS

As propostas enquadradas neste eixo destinam-se a garantir a qualidade da oferta da educação nas prisões, com base nos fundamentos conceituais e legais da educação de jovens e adultos, bem como os paradigmas da educação popular, calcados nos princípios da autonomia e da emancipação dos sujeitos do processo educativo. Nesse sentido, de acordo com os participantes do seminário, para que se garanta uma educação de qualidade para todos no sistema penitenciário, é importante que:

31. Venha a ser criado um regimento escolar próprio para o atendimento nos

estabelecimentos de ensino do sistema prisional, no intuito de preservar a unidade filosófica, político-pedagógico estrutural e funcional das práticas de educação nas prisões.

32. Seja elaborado, em cada estado, os seus projetos pedagógicos próprios para a educação nas prisões, contemplando as diferentes dimensões da educação (escolarização, cultura, esporte e formação profissional), considerando a realidade do sistema prisional para a proposição das metodologias.

33. Seja estimulada a produção de material didático específico para a educação no sistema penitenciário, para complementar os recursos de EJA disponibilizados pela gestão local.

34. Seja elaborado um currículo próprio para a educação nas prisões que considere o tempo e o espaço dos sujeitos da EJA inseridos nesse contexto e que enfrente os desafios que ele propõe em termos da sua reintegração social.

35. Seja elaborada essa proposta curricular a partir de um Grupo de Trabalho que ouça os sujeitos do processo educativo nas prisões (educadores, educandos, gestores do sistema prisional, agentes penitenciários e pesquisadores de EJA e do sistema prisional).

36. Seja incluída na educação de jovens e adultos no sistema penitenciário a formação para o mundo do trabalho, entendido como um lócus para a construção da autonomia do sujeito e de desenvolvimento de suas capacidades profissionais, intelectuais, físicas, culturais e sociais.

37. Sejam os familiares dos presos e a comunidade em geral estimulados, sempre que possível, a acompanhar e a participar de atividades educacionais que contribuam para o processo de reintegração social.

38. Sejam ampliadas as possibilidades de educação a distância em seus diferentes níveis, resguardando-se deste atendimento o ensino fundamental.

39. Sejam ampliadas as possibilidades de uso de tecnologias nas salas de aula de unidades prisionais, visando ao enriquecimento da relação de ensino-aprendizagem.

40. Seja garantida a autonomia do professor na avaliação do aluno em todo o processo de ensino aprendizagem.

SÉRGIO
SALOMÃO
SHECAIRA
PRESIDENTE
DO CNPCP

Publicada no DOU de 25 de março de 2009
– Seção 1 – pp. 22-23.